



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 13 de julho de 2021 - Edição nº 129/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 12 de julho de 2021

Publicação: Terça-feira, 13 de julho de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	07
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	10
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	10
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	58

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 08 DE JULHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 617/21

**EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/011031/2021** – AUDITORIA – Objeto: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 08/2021 (CW003436/21), firmado entre a SASC e a empresa JM DA SILVA CONSULTORIA DE ASSISTENCIA AGROPECUÁRIA (CNPJ: 22.956.770/0001-45), decorrente do Pregão Presencial Nº 01/2020 (LW-006783/20), realizado para “contratação de empresa especializada no fornecimento de kits de piscicultor para atender o Projeto-Incentivo aos piscicultores do Estado do Piauí”. Unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SASC. Gestor: José Ribamar Nolêto de Santana. Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 277/2021-GLN (peça nº 11), proferida no Processo TC/011031/2021 e publicada no DOE nº 122, de 02 de julho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de julho de 2021.

assinado digitalmente  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 08 DE JULHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 618/21

**EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/011389/2021** – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: Ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021. Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Edvaldo Borges de Sousa – Prefeito Municipal. Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 291/2021-GLN (peça nº 5), proferida no Processo TC/011389/2021, disponibilizada no DOE nº 127, em 08/07/2021, com data de publicação de 09 de julho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício), e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de julho de 2021.

assinado digitalmente  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 08 DE JULHO DE 2021 - VIRTUAL

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 08 DE JULHO DE 2021 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 620/21

DECISÃO Nº 619/21

**EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/011382/2021** – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – P. M. DE BARREIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021). Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado: Manoel Aroldo Barreira Filho - Prefeito. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 284/2021-GKB do processo em epígrafe, disponibilizada no DOE nº 127, em 08/07/2021, com data de publicação de 09 de julho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício), e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de julho de 2021.

assinado digitalmente  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões

**EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/011385/2021** – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: Ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Genivaldo Nascimento Almeida – Prefeito Municipal. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 304/2021-GKE (peça nº 5), proferida no Processo TC/011385/2021 e publicada no DOE nº 126, de 08 de julho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício), e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de julho de 2021.

assinado digitalmente  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 08 DE JULHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 621/21

**EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/011393/2021** – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: Ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021. Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Felipe de Tarso Fonseca Farias – Presidente. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 314/2021-GJC (peça nº 5), proferida no Processo TC/011393/2021 e publicada no DOE nº 126, de 08 de julho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício), e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de julho de 2021.

assinado digitalmente  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 08 DE JULHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 622/21

**EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/011394/2021** – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: Ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021. Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Osvaldo Mamédio da Costa – Presidente. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 282/2021-GDC (peça nº 5), proferida no Processo TC/011394/2021 e publicada no DOE nº 126, de 08 de julho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício), e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de julho de 2021.

assinado digitalmente  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 08 DE JULHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 623/21

**EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/009866/2021** – AGRAVO FACE À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/2021-GJV (Processo TC/005761/2021- Denúncia). Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Agravante: Maxwell Pires Ferreira-Prefeito Municipal. Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho-OAB/PI Nº 5.085 e outros (Procuração acostada nos autos na peça 9). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 279/2021-GJV (peça nº 11), proferida no Processo TC/009866/2021 e publicada no DOE nº 124, de 06 de julho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de julho de 2021.

assinado digitalmente  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 08 DE JULHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 624/21

**EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/011380/2021** – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: Ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 281/2021-GJV (peça nº 5), proferida no Processo TC/011380/2021 e publicada no DOE nº 126, de 08 de julho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício), e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de julho de 2021.

assinado digitalmente  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 08 DE JULHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 625/21

**EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/011502/2021** – INCIDENTE PROCESSUAL ref. à Representação TC/ nº 011390/2021. Unidade Gestora: C. M. DE DEMERVAL LOBÃO. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Sr. César Alexandre Olímpio - Presidente. Advogado: Sem representação nos autos. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 008/2021-Ic (peça nº 3), proferida no Processo TC/011.502/2021 e publicada no DOE nº 126, de 08 de julho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de julho de 2021.

assinado digitalmente  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 08 DE JULHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 626/21

**EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/011516/2021** – INCIDENTE PROCESSUAL ref. à Representação TC/nº 011392/2021. Unidade Gestora: C. M. DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Sr. Moacir Lopes da Silva - Presidente. Advogado: Sem representação nos autos. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 009/2021-Ic (peça nº 3), proferida no Processo TC/011.516/2021 e publicada no DOE nº 126, de 08 de julho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de julho de 2021.

assinado digitalmente  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 08 DE JULHO DE 2021 - VIRTUAL

PORTARIA Nº 401/2021

DECISÃO Nº 627/21

**EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/011391/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS.** Objeto: Ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021. Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: José Valdo Rosado de Sousa – Presidente. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 305/2021-GKE (peça nº 5), proferida no Processo TC/011391/2021 e publicada no DOE nº 126, de 08 de julho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício), e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José de Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de julho de 2021.

assinado digitalmente  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 026/2021-III DFAM, protocolado sob o nº 011658/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE/PI, exercício 2020 – TC/016753/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
98.303-9	Omír Honorato Filho	Auditor de Controle Externo
96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
98.431-0	Vinicius Araújo Borges Lima	Assessor Especial

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)  
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 402/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 011073/2021,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04 a 10 de julho de 2021, para realizarem fiscalização nas Secretarias de Saúde dos municípios de BATALHA, SÃO JOSÉ DO DIVINO, MILTON BRANDÃO, CORRENTE E COLÔNIA DO GURGUÉIA, para verificação in loco do processo de vacinação municipal, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	98.089-7
Geysa Elane R. de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo	97.185-5
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 403/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Memorando nº 008/2021-MPC-PI/GAB-RR, protocolado sob o nº 010457/2021 e a Informação nº 248/2021-DGP.

## RESOLVE:

Conceder à Procuradora RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, matrícula nº 96.633-9, 10 (dez) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 26/08/2016 a 25/08/2017, para gozo no período de 17 a 26 de agosto de 2021, com base na Resolução TCE/PI nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUMES MARTINS  
 Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 404/2021

PORTARIA GP Nº: 0410/2021 – TCE-PI

TERESINA, 12 DE JULHO DE 2021.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo TC/010504/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar a servidora LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00010.

Art. 2º - Designar a servidora ALANA NASCIMENTO BARROS ARAÚJO, matrícula nº 98.592-0, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e tendo em vista o que consta no Processo nº 2021.04.0924P e TC/009985/2021.

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, ao Segurado(a) LUCIANO NUNES SANTOS, ocupante do cargo de CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS, matrícula nº: 086508-7, portador do CPF nº: 018.\*\*\*-\*\*-49 e do PIS/PASEP nº: 1007566\*\*\*\*, do quadro de pessoal do(a) , com proventos de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO CONSELHEIRO		R\$35.462,22
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$35.462,22

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
PRESIDENTE DO TCE/PI

Editais de Citação

Atos da Secretaria Administrativa

PROCESSO TC/013932/2020

AUDITORIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - SESAPI, EXERCÍCIO 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RESPONSÁVEL: SRA. JULIANA VERAS DE SOUZA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Diretora Executiva do Fundo Estadual de Saúde-PI, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório técnico da DFAE, constantes no Processo **TC/013932/2020**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de julho de dois mil e vinte e um.

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/011034/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CEDENTE)

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: HERMÍNIO DA COSTA – ME (CESSIONÁRIA).

CNPJ/MF: 27.901.736/0001-97.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto o reajuste do valor contratual, conforme previsão contida na Cláusula Décima Quarta, item 14.2 do CONTRATO Nº 012/2017/TCE-PI.

BASE LEGAL: Art.40, inciso XI, Art. 55, inciso III da Lei nº 8.666/9 e Cláusula Décima Quarta, item 14.2 do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 09/07/2021

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/013722/2018

PARECER PRÉVIO Nº 55/2021 - SSC

DECISÃO Nº 441/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

GESTOR: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761 (PEÇA 43, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. FALHA GRAVE.

1. As falhas constatadas no processo de prestação de contas são de natureza grave e têm o condão de ensejar a reprovação das contas apreciadas, especialmente o descumprimento do limite legal da despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Pimenteiras. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer prévio recomendando a Reprovação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso extemporâneo das Peças Orçamentárias; Inconsistências na abertura de créditos adicionais; Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Inconsistência no registro do IRRF; Despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino abaixo do limite legal; Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); Distorção Idade/Série; Inconsistência na Demonstração da Dívida Flutuante; Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade aos ditames legais;

Avaliação do Portal da Transparência do município (DEFICIENTE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 25), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a manifestação verbal do contador Geovan da Silva Vieira - CRC/PI nº 4.637, a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando principalmente, a inobservância do índice constitucional de gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, concordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando Reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras, Sr. Antônio Venício do Ó de Lima, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/009494/2018

PARECER PRÉVIO Nº 56/2021 - SSC

DECISÃO Nº 446/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ

GESTOR: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

2. Não houve comprovação de dano ao erário.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Acauã. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Determinação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Publicações de decretos com irregularidades; Divergências dos índices da Saúde entre SAGRES-Contábil e Anexo 12 – RREO; - Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (PF); - Descumprimento do valor máximo de 5%, não aplicado no exercício; Divergências de saldos no Balanço Patrimonial x Demonstrativo da Dívida Flutuante; Avaliação do município-portal da transparência (DEFICIENTE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a manifestação verbal do contador Igo Santos Barros - CRC/PI nº 7.275, a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Acauã, Sr. Reginaldo Raimundo Rodrigues, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao gestor, ao Controlador Interno e ao Responsável Contábil que observem as recomendações constantes do Parecer Ministerial (peça 28), nos

termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/011759/2018

PARECER PRÉVIO Nº 57/2021 - SSC

DECISÃO Nº 448/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

GESTOR: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

3. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

4. Não houve comprovação de dano ao erário.

PROCESSO: TC/013737/2018

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Massapê do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Determinação. Unânime.*

PARECER PRÉVIO Nº 58/2021 - SSC

DECISÃO Nº 449/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES

GESTOR: LINDENBERG VIEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.767 E OUTROS (PROC. À PEÇA 27, FLS. 23).

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Publicação de Decretos fora do prazo legal; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Descumprimento do Limite Prudencial na despesa de Pessoal do Poder Executivo; - Despesas de Pessoal classificadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; - Indicador negativo do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 23), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Massapê do Piauí, Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao gestor municipal que observe as recomendações constantes do Parecer Ministerial (peça 36), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

5. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

6. Não houve comprovação de dano ao erário.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Ribeiro Gonçalves. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Publicação dos decretos fora do prazo legal: Indicadores e limites do FUNDEB; Distorção Idade/Série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Ribeiro Gonçalves, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela expedição de recomendação ao gestor responsável para que empreenda esforços no sentido de:

- b.1) atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM;
- b.2) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
- b.3) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC Nº 003420/2019

ACÓRDÃO Nº 303/201-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 337/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 018, DE 25 DE MAIO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, CONVITE Nº 003/2019

DENUNCIADO: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE; E FRANCISCA EUSTÓRGIO DE LIMA E SILVA – PREGOEIRA DA CPL

DENUNCIANTE: SÉRGIO RICARDO FARIAS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 13; PREGOEIRA – FL. 04 DA PEÇA 14)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Denúncia formulada contra o Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal de Amarante, e contra a Sra. Francisca Eustórgio de Lima e Silva – Pregoeira da CPL. Supostas irregularidades em Processo Licitatório, Convite nº 003/2019. Arquivamento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 03, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 20, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “conforme orientação da DFAM”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 007553/2020

ACÓRDÃO Nº 306/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 340/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 018, DE 25 DE MAIO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020.

DENUNCIADO(S): NUMAS PEREIRA PORTO – PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL E JOSÉ SIQUEIRA BRITO FILHO – PREGOEIRO DA CPL.

DENUNCIANTE: WELTON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO – OAB/PI Nº 10.199).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 27. SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREGOEIRO DA CPL; PETIÇÃO À PEÇA 09); POLLYANA SILVA SANCHES (OAB/PI Nº 17.748) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 28)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Denúncia formulada contra os Srs. Numas Pereira Porto – Prefeito Municipal de Arraial e José Siqueira Brito Filho – Pregoeiro da CPL. Supostas irregularidades no Processo Licitatório, PREGÃO Presencial nº 01/2020. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 21, a sustentação oral da Advogada Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa aos gestores denunciados, Sr. Numas Pereira Porto (Prefeito Municipal) e Sr. José Siqueira Brito Filho (Pregoeiro da CPL).

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 001685/2019

ACÓRDÃO Nº 317/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 364/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 019, DE 1º DE JUNHO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES

DENUNCIADO: GILSON DIAS DE MACÊDO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL

DENUNCIANTE: RILDO LEAL DE SOUSA – VEREADOR

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES (OAB/PI Nº 3.530) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 08)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Denúncia formulada contra o Sr. Gilson Dias de Macêdo Filho – Prefeito Municipal de Caracol, Exercício Financeiro de 2019. Suposto atraso no pagamento dos servidores. Procedência. Determinação ao Gestor. Recomendação ao Gestor. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, Prefeito Municipal de Caracol-PI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante esta Corte de Contas que promoveu o pagamento dos salários e demais verbas devidas aos servidores municipais referentes ao exercício financeiro de 2018, sob pena de aplicação de nova multa.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Prefeito do Município de Caracol-PI, Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, para que se abstenha de efetuar o pagamento dos servidores municipais com atrasos.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 022360/19

ACÓRDÃO Nº. 356/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 426/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 22, DE 22 DE JUNHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

GESTORA: JARDÂNIA RAMOS BEZERRA SÁ – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

*Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí - Exercício Financeiro de*



*2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas da Sra. Jardânia Ramos Bezerra Sá – Presidente, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa à gestora no valor de 500 UFRPI. Determinação à Gestora. Recomendação à Gestora. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise Preliminar (peça nº. 03):

a) Descumprimento da Lei de Acesso à Informação e dos normativos do TCEPI quanto ao Portal da Transparência – nível de transparência – Crítico: índice de transparência apurado foi de 24,81%, o que equivale dizer que o nível de transparência da Câmara corresponde foi considerado crítico.

b) Despesas com serviços ineficientes de alimentação do Portal da Transparência Câmara de Campo Grande do Piauí: os serviços prestados pelo credor Maria Neuman Santos (CPF nº 024.111.113- 71), mostraram-se ineficientes, uma vez que não houve eficiência na contraprestação, qual seja manter o portal atualizado e alimentado com as informações públicas a serem disponibilizadas para a sociedade.

c) Ausência de informação no SAGRES FOLHA referente ao pagamento do 13º salário dos servidores;

d) Contratações irregulares por inexigibilidade de serviços de assessoria/consultoria contábil e jurídica: ausência de comprovação dos requisitos de inviabilidade de competição.

e) Pagamento de serviços de Assessoria Contábil acima da média praticada pelas Câmaras Municipais: verificou-se que os valores pagos à empresa ESCONTAR - Escritório Picoense de Contabilidade, responsável pelos serviços contábeis prestados à Câmara Municipal de Campo Grande no exercício de 2019, totalizaram o montante anual de R\$ 48.000,00, estando bem acima da média apurada na amostra para os serviços de assessoria contábil nas Câmaras municipais do Piauí.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 03, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Jardânia Ramos Bezerra Sá (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei

Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí para que empreenda esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí nos seguintes termos:

a) Não contratar serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II c/c o art. 13 da Lei nº 8.666/93;

b) Fixar o valor do subsídio para a legislatura seguinte, observando o prazo legal para fixação e efetuar o pagamento com base no valor pago na legislatura anterior;

c) Manter atualizada as informações no SAGRES Folha referentes ao pagamento de salários;

d) Fiscalizar a execução dos serviços de alimentação do site institucional e, se couber, suspender os pagamentos referentes a tais serviços.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópias do Acórdão, que vier a ser prolatado, do Voto e Relatório que o fundamentam e do Relatório da Unidade Técnica ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 020296/2019

ACÓRDÃO Nº 424/2021-SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 555/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 022, DE 1º DE JULHO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016.

RECORRENTE: PERIVALDO CAMPOS BRAGA – PREFEITO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 2)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do Município de Colônia do Gurguéia, Exercício Financeiro 2017. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 116/19. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do Parecer Ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 116/19 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí – Exercício Financeiro de 2016, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19). Vencida quanto ao mérito, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pelo improvimento do recurso.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber

Dantas Eulálio (em gozo de férias). Não houve substituto designado para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 020297/2019

ACÓRDÃO Nº 425/2021-SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 556/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 022, DE 1º DE JULHO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016.

RECORRENTE: ROGÉRIO DE SOUSA PAES LANDIM – PREFEITO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 2)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do Município de Colônia do Gurguéia, Exercício Financeiro 2017. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, reformando-se o Acórdão nº 1.562/2019. Manutenção da multa aplicada. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do Parecer Ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão Nº 1562/2019 para julgar Regulares com Ressalvas das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí – Exercício Financeiro de 2016, mantendo-se, contudo, a multa aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que se absteve de votar por ter sido a prolatora da decisão recorrida).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 013424/2019

ACÓRDÃO Nº. 343/2021 – SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 410/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 21, DE 15 DE JUNHO DE 2021

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2019) DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS

GESTOR: PAULO LOPES MOREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Admissão de Pessoal – Concurso Público do Município de Itainópolis, na Gestão do Sr. Paulo Lopes Moreira - Prefeito Municipal. Regularidade do procedimento relativo à análise do Concurso Público (Edital nº 001/2019). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso Público da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 04 a 13), o Relatório de Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP (peça 22), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento relativo à análise do Concurso Público (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Lopes Moreira (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, estando apto, portanto, a gerar admissões válidas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela autuação de processo com a finalidade de apreciar os atos de admissão decorrentes do certame para fins de registro, consoante rito estabelecido no art. 13 e segs. da Resolução TCE/PI nº 23/2016, e em atenção ao decidido na Sessão Plenária Administrativa nº 001/2021 (processo TC/003975/2021).

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 011769/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 060/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 425/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 22, DE 22 DE JUNHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR/CARGO: RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): JOAQUIM ANTÔNIO DE AMORIM NETO (OAB/PI Nº 8.456) – (PROCURAÇÃO:  
FL. 01 DA PEÇA 39); WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (OAB/  
PI Nº 3.944) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 42).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Murici dos Portelas. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas de Governo do Sr. Ricardo do Nascimento Martins Sales - Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise pela DFAM (peça nº. 32):

- a) Envio da LOA fora do prazo legal: atraso de 23 dias.
- b) Publicação dos decretos fora do prazo legal: os decretos nº 01/2018 a nº 11/2018 foram publicados em prazo superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.
- c) Prestação de contas mensal fora do prazo: houve atraso no envio da prestação de contas nos meses de março, abril, julho, setembro, outubro e dezembro.

d) Insuficiência na arrecadação do IPTU: verificou-se redução da receita do IPTU do município ao longo dos últimos quatro anos, oscilando para maior entre os exercícios de 2016 a 2017, mas ainda assim considerou-se baixa a arrecadação municipal.

e) Alertas emitidos pelo TCE: o TCE/PI emitiu alerta à prefeitura informando que a mesma ultrapassou o limite legal (56,87%), conforme Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 1º semestre/2º quadrimestre – Ofício Circular nº 2.289/2018-GP, de 10/12/2018. E também um segundo alerta, conforme Decisão Plenária nº 542/2019 e Memorando nº 002/2019 – DAJUR, informando à prefeitura que teria ultrapassado o limite legal (57,34%).

f) Despesa contabilizada indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF: foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços administrativo, técnico e operacional, serviços técnicos profissionais e serviços médicos e odontológicos no montante de R\$ 662.072,00, os quais deveriam ter sido contabilizados como vencimentos e vantagens fixas.

g) Avaliação do IEGM: o Município atingiu a nota geral C+, encontrando-se em fase de adequação, com o IEGM entre 50% e 59,99% da nota máxima.

h) Distorção idade série: houve um aumento na incompatibilidade da distorção idade série, anos finais (55,6%), permanecendo em valor elevado.

i) Elevado aumento no saldo da dívida fundada interna: verificou-se uma elevação na inscrição de dívidas previdenciárias e outras obrigações de 190,51% em relação ao saldo da dívida fundada interna do exercício de 2017.

j) Elevado aumento no saldo de restos a pagar: constatou-se que no exercício de 2018 houve aumento de 161,52% no saldo dos restos a pagar e 7,37% de depósitos, ocasionando um aumento de 71,99% no saldo da dívida flutuante.

h) Avaliação do Portal da Transparência de Murici dos Portelas: o portal da transparência do município foi avaliado segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da IN TCE nº 01/2019, obtendo a nota 56,75% e enquadrando-se na faixa de resultado mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 23, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 34, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos;

Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 013730/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 061/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 427/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 22, DE 22 DE JUNHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR/CARGO: RAIMUNDO JÚLIO COELHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 45)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Queimada Nova. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Raimundo Júlio Coelho - Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 38): Contas de Governo Irregularidades encontradas:

- a) Ingresso da Prestação de Contas mensal de agosto com atraso: atraso na entrega do Sagres Folha.
- b) Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE: SAGRES Contábil: 28,14; Valor – Anexo 08 – RREO – 6º bimestre: 18,77 e SIOPE: 25,08.
- c) Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 12 e SIOPS do percentual aplicado nas despesas com Ações e Serviços de Saúde: SAGRES Contábil: 30,04; Anexo 12 – RREO – 6º BM: 29,09 e SIOPS: 29,07.
- d) Despesa de Pessoal do Poder Executivo – descumprimento Limite Prudencial: as despesas totalizaram o percentual de 51,30%, ultrapassando o limite prudencial de 51,30%.
- e) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF: constatou-se que despesas no montante de R\$ 511.048,74 foram indevidamente classificadas como outros serviços de terceiros (339036), alterando significativamente o cálculo da despesa de pessoal.
- f) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: verificou-se uma redução nos resultados obtidos pelo Município de Queimada Nova nos indicadores setoriais “i-Educ” e “i-Gov TI” do IEGM Geral em comparação com os exercícios de 2016 e 2017.
- g) Distorção Idade Série: apesar de ter havido declínio, a distorção idade-série dos anos iniciais e finais permanecem em valor muito elevado.
- h) Dívida Ativa: verificou-se que o valor da inscrição no demonstrativo enviado na prestação de contas (R\$ 361.324,07) diverge do valor preenchido considerado pela análise (R\$ 365.607,28), diferença de R\$ 4.283,21, correspondente ao valor da Taxa de poder de polícia.
- i) Envio de demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar em desrespeito aos ditames legais: verificou-se que o gestor publicou no Diário Oficial dos Municípios e enviou a esta Corte de Contas Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar incompleto e em desconformidade com as demais informações enviadas.
- j) Avaliação do Município - Portal da Transparência: A P.M. de Queimada Nova obteve a nota 47,41% enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 28, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 40, a sustentação oral da Advogada Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Queimada Nova-PI para que empreenda esforços para:

- a) atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM;
- b) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
- c) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;
- d) reconduzir a despesa de pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial, a fim de evitar as sanções impostas pelo parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

ACÓRDÃO Nº 362/2021-SPC

DECISÃO Nº 437/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O FUNDEB DO MUNICÍPIO DE BATALHA-PI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DESTINADA À APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

REPRESENTADO: LINA CECÍLIA DE MELO SOARES LUSTOSA – GESTORA DO FUNDEB (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2013 E 2014)

ADVOGADO(A): EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI Nº 2.789) – (PROCURAÇÃO: GESTORA DO FUNDEB – FL. 05 DA PEÇA 10)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE POR DOIS EXERCÍCIOS FINANCEIROS, CONSECUTIVOS OU NÃO. PROCEDÊNCIA. INABILITAÇÃO.

1.O Art. 210 do RITCEPI dispõe que o Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará aos administradores e demais responsáveis a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, quando da ocorrência do julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não.

*Sumário: Representação. FUNDEB de Uruçuí. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência. Aplicação de sanção de inabilitação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/05 da peça 16, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por 05 anos, à Sra. Lina Cecília de Melo Soares Lustosa (Gestora do FUNDEB do Município de Batalha-PI, exercícios financeiros de 2013 e 2014), a teor do art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 210, I do Regimento Interno do TCE/PI, a partir do trânsito em julgado dessa decisão.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação à Presidência desta Corte de Contas, para que crie um cadastro dos gestores declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, com disponibilização em destaque no sítio eletrônico deste TCE, aberto para consulta pública.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/011230/2018

ACÓRDÃO Nº 380/2021 - SPL

DECISÃO Nº 482/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2018

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA

RESPONSÁVEIS:

JANAÍNNA PINTO MARQUES – SECRETÁRIA;

CONSTRUTORA CAXÉ LTDA. - CNPJ Nº 62.264.390/0001-13 – REPRESENTANTE: GUSTAVO MACEDO COSTA;

C.C.R. DE ASSUNÇÃO MACEDO-ME - CNPJ Nº 14.443.174/0001-33 – REPRESENTANTE: CARLA CAROLINE ROSADO DE ASSUNÇÃO MACEDO;

E M. DE F. M. COSTA-ME - CNPJ Nº 177.874.610/0001-59 – REPRESENTANTE: MARIA DE FÁTIMA MACEDO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. possíveis práticas de conluio e/ou outros favorecimentos ilícitos, com apontamento de eventuais danos causados ao erário estadual. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os fatos apurados não apontaram conluio entre as empresas denunciadas nos certames realizados pela Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí.

*Sumário: Tomada de Contas Especial. SEINFRA. Exercício 2018. Improcedência. Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 409/19 (peça nº 27), relatório da II Divisão Técnica/DFENG (peça nº 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 44), pela improcedência da Tomada de Contas Especial e o consequente arquivamento do processo, considerando que o relatório da divisão técnica não constatou prática de conluio por não haver participação simultânea nas empresas denunciadas em nenhum processo licitatório, além de não haver nos autos comprovação de dano ao erário.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos

(no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual Ordinária nº 020, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/006689/2020

ACÓRDÃO Nº 382/2021 - SPL

DECISÃO Nº 484/2021

TIPO: LEVANTAMENTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ASSUNTO: DIAGNÓSTICO - PAGAMENTOS DE AUXÍLIO EMERGENCIAL (LEI Nº 13.982/2020)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: PAGAMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL A AGENTES PÚBLICOS DOS MUNICÍPIOS E AOS ÓRGÃOS E PODERES DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. LEVANTAMENTO. PAGAMENTOS DE AUXÍLIO EMERGENCIAL (LEI Nº 13.982/2020). ARQUIVAMENTO.

*Sumário: Levantamento a cerca dos pagamentos de auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020). Exercício 2020. Arquivamento. Desentranhamento e Remessa à Corregedoria do TCE/PI. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações do NUGEI (peças nº 23 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), o que dispõe a Resolução TCE/PI Nº 10/2020, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 36), pela extinção do presente processo de levantamento sem julgamento de mérito, com posterior arquivamento dos autos; e; pelo desentranhamento da peça nº 40 do Processo TC/008863/2020 (apensado) e remessa à Corregedoria deste C. Tribunal de Contas, nos termos do art. 30, III da Lei nº 5.888/09, haja vista tratar-se do órgão ao qual compete o exercício do controle disciplinar, bem como do aperfeiçoamento das ações de controle externo, com vistas à ciência e posteriores deliberações acerca da matéria em relevo.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual Ordinária nº 020 - Virtual, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/011393/2018

PARECER PRÉVIO Nº 044/2021 - SPC

DECISÃO Nº 328/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA- PREFEITO

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTRO – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL; PETIÇÃO À PEÇA 36)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA



EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. IEGM COM BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. RESULTADO DEFICIENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é utilizado para aferir a qualidade dos gastos públicos no âmbito municipal através da avaliação das políticas e atividades implementadas pelos gestores dos municípios. Por meio deste indicador é possível promover análises das contas públicas com foco no planejamento das ações relacionadas às necessidades da sociedade.

2-A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Francisco Ayres. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Determinação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades na abertura de créditos adicionais; Atraso no envio de prestação de contas mensal (SAGRES Contábil); Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Receitas do IRPF registradas a menor; Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 12 e SIOPS do percentual aplicado na despesa com saúde; Análise do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal; Divergências verificadas no Balanço Patrimonial; Avaliação do município no Portal da Transparência como DEFICIENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 29, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 41, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, tendo em vista que foram cumpridos todos os índices constitucionais e que as ocorrências remanescentes não têm o condão de recomendar parecer prévio de reprovação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor do município para que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação legal ao gestor municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/011405/2018

PARECER PRÉVIO Nº 44/2021-SSC

DECISÃO:330/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE IPIRANGA DO PIAUÍ.  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

PREFEITO MUNICIPAL: JOSÉ SANTOS RÊGO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS (PROCURAÇÃO  
- PEÇA 22, FLS. 15).EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS  
DESPEZA COM PESSOAL. PORTAL DA  
TRANSPARÊNCIA.1) Foram contabilizados indevidamente como Outros  
Serviços de Terceiros – PF2) Não atendimento do Portal da Transparência  
do município em itens de informações essenciais,  
obrigatórias e recomendadas.*Sumário. Prestação de Contas de Governo do  
Município de Ipiranga do Piauí - Pi, exercício de  
2018. Parecer Prévio recomendando a aprovação  
com ressalvas às contas de governo. Decisão unânime,  
discordando do parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: a) Ingresso de peças orçamentárias em atraso; b) Publicação dos decretos fora do prazo; c) Envio da prestação de contas mensal com atraso; d) Insuficiência de arrecadação da receita tributária; e) Gastos com despesas com pessoal superior ao limite legal; f) Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – PF; g) Repasse da prefeitura para a Câmara Municipal superior ao limite autorizado; h) Portal da Transparência deficiente de informações.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu

impedimento quanto ao processo em análise. Convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e a manifestação verbal do Sr. José Santos Rêgo (Prefeito), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), da seguinte forma:

a) Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, considerando a gravidade dos fatos relatados.

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030, em Teresina, 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC/022345/2019

ACÓRDÃO Nº 287/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 319/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA,  
EXERCÍCIO DE 2019

PRESIDENTE: VANDO SAMPAIO VIEIRA – 01/01 - 31/12/2019

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GEOVANE DOS SANTOS JÚNIOR OAB Nº 11010, PROCURAÇÃO PEÇA 10, FLS. 23

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE.

1) Descumprimento da Emenda Constitucional nº 38, de 13/12/2012, a qual acrescentou ao art. 90 da Constituição Estadual do Piauí, os parágrafos 1º e 2º, e a Instrução Normativa no 05/2017 TCE/PI, visto que o servidor público nomeado não pertencente ao quadro efetivo do próprio Órgão para o cargo de controlador interno.

2) Publicação e envio dos relatórios de Gestão Fiscal fora dos prazos legais estabelecidos no art. 55, § 2, da Lei Responsabilidade Fiscal.

3) Portal da Transparência não atendendo às informações essenciais, obrigatórias e recomendadas pela referida IN 02/2016.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Câmara de Bocaina, exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas, exercício de 2019. Aplicação de multa 300 UFR/PI. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.*

Síntese das irregularidades detectadas: a) Atraso na Entrega das Prestações de Contas Mensais; b) Descumprimento à Instrução Normativa TCE nº 06/2017 – Não Cadastramento de Procedimentos de Inexigibilidade de Licitação; c) Irregularidade na nomeação de servidor comissionado para o cargo de Controlador Interno; d) Ausência de fixação do subsídio em valor certo, e) Publicações e Envio dos Relatórios

de Gestão Fiscal- RGFs fora dos Prazos Legais; f) Portal da Transparência - não atendimento às informações essenciais, obrigatórias e recomendadas pela referida IN 02/2016.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informaram seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foram convocados para votarem neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), nos seguintes termos:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. Vando Sampaio Vieira, Presidente da Câmara Municipal, no valor de, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Impedimentos: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016 de 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/002451/2019

ACÓRDÃO Nº 295/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 331/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA RELATIVO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE REFORMAS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO ENTE, EXERCÍCIO DE 2018

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA

DENUNCIADA: ANA CÉLIA DA COSTA DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: MARIA HELENA DE CARVALHO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) - ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI nº 9.457) (PROCURAÇÃO À PEÇA 14, FLS. 05), JOSEANE RODRIGUES MACEDO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE) - ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI nº 9.457) (PROCURAÇÃO À PEÇA 28, FLS. 11). ROSALINA CAMILO DA SILVA (AUXILIAR ADMINISTRATIVA) - ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI nº 9.457) (PROCURAÇÃO À PEÇA 28, FLS. 09). ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI nº 9.457) E OUTRO (PEÇA 28, FLS. 10, PELA DENUNCIADA).

EMENTA. CONTRATO. REFORMA DOS POSTOS DE SAÚDE COM IRREGULARIDADES.

1) O Projeto Básico não apresentou elementos necessários suficientes para caracterizar e orçar a totalidade da obra, em desacordo com a Lei 8.666/93, art. 6º, inciso IX, “a” e art. 40, § 2º, I.

2) Não cumpridas as determinações do art. 67, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece que a execução contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração que deve anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas ao objeto do contrato.

3) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da elaboração de projetos, do orçamento de referência, de execução e de fiscalização do referido contrato. A ausência do registro traz sérias implicações.

*Sumário. Denúncia. Município de Cocal de Telha. Exercício Financeiro de 2018. Procedência parcial. Aplicação de multa de 300 UFR/PI. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 16), considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 37), corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia;

b) Aplicação de MULTA a Sra. Ana Célia da Costa Silva, Prefeita Municipal de Cocal de Telha, no exercício de 2018, no valor de 300 UFR/PI a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Cocal de Telha, para que:

c.1) nas licitações vindouras referentes a obras e serviços de engenharia, elabore projeto básico/ termo de referência em consonância com o prescrito no art. 6º, inc. IX e art. 40, § 2º, da Lei 8.666/93, bem assim aplique a OT – IBR 001/2006 – Projeto Básico, formalmente acolhida pelo TCU no Acórdão nº 632/2012, na composição dos elementos básicos necessários, com o fim de uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

c.2) promova a participação dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo acompanhamento da obra em treinamentos, que visem aprimorar seus desempenhos, para que a Administração cumpra o determinado no art. 67, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016 de 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/007780/2018

ACÓRDÃO Nº 288/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 320/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: EUDES RIBEIRO DOS REIS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JÚVIO FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 9.367 (PROCURAÇÃO - PEÇA 09, FLS. 04)

EMENTA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. FALHAS.

1) A DFAM ressaltou o cumprimento dos limites legais/constitucionais da despesa da câmara e entendeu que as ocorrências registradas no relatório preliminar não possuem maior relevância/potencial que enseje o julgamento irregular das contas.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Júlio Borges-PI. Exercício financeiro de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 URF-PI. Recomendação. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.*

Síntese das irregularidades detectadas: a) Portal da transparência em desacordo com a legislação da transparência (Lc 101/2000, alterada pela Lc 131/2009, e lei 12.527/2011); b) Descumprimento do art. 7º da Instrução Normativa 06/17 do TCE-PI (Tomada de Preços nº 002/2018); c) Realização de pagamentos de serviços jurídicos e contábeis sem o devido processo licitatório;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), da seguinte forma: com base no que foi apurado e apontado pela divisão técnica nos termos da Decisão nº 01/2021-Adim (TC/003975/2021), que trata da otimização das ações de controle e não corroborando com o parecer ministerial:

a) Pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Júlio Borges-PI, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Eudes Ribeiro dos Reis, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, em razão de algumas irregularidades elencadas, assim como aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

b) Pela Recomendação ao (à) atual gestor(a) da Câmara Municipal, para que:

b.1) Que proceda à imediata alimentação em tempo real do sítio eletrônico de acesso público, disponibilizando todas as informações e documentos conforme exigido na Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação.

b.2) Que realize a finalização de todos os processos licitatórios cadastrados no Sistema Licitações web desta Corte em conformidade com a IN nº 06/2017-TCE

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara,

em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016 de 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/011380/2018

PARECER PRÉVIO Nº 43/2021-SSC

DECISÃO Nº 329/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE DEMERVAL LOBÃO/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

PREFEITO MUNICIPAL: LUÍS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 28, FLS.08).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. FALHAS DESPESA COM PESSOAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

3) Os decretos foram publicados após o prazo de 10 dias previsto no Art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89, carecendo da devida transparência os atos resultantes da publicação tardia dos decretos orçamentários.

4) Não atendimento do Portal da Transparência

do município em itens de informações essenciais, obrigatórias e recomendadas.

*Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Demerval Lobão/PI, exercício de 2018. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: a) Falhas na Abertura de Créditos Adicionais; a.1) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; a.2) Divergências entre o valor do DECRETO publicado no DOM e constante no SAGRES Contábil; b) Despesa de Pessoal contabilizada indevidamente como Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física; c) Avaliação – IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal com queda no I-planejamento e sem evolução no I- ambiente e no I-Educ; d) Distorção IDADE x SÉRIE; e) Portal da Transparência Irregular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 36), da seguinte forma:

a) Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Demerval Lobão, exercício de 2018, na responsabilidade da Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/018798/2019

ACÓRDÃO Nº 270/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 296/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ALTOS, EXERCÍCIO DE 2019, CONSIDERANDO A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS APESAR DA EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO VIGENTE.

REPRESENTANTE: 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS - PROMOTOR DE JUSTIÇA, SR. PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS.

REPRESENTADO: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – PREFEITA MUNICIPAL DE ALTOS

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. TESTE SELETIVO.

1) Não houve nenhuma atualização de informações acerca realização dos processos seletivos relativo ao exercício de 2019 pelo Município de Altos.

2) Não cumprimento do princípio constitucional da publicidade previsto na Constituição Federal, art. 37, bem como dos arts. 5º e 6º da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

*Sumário. Representação. Município de Altos. Exercícios financeiros 2019. Procedência parcial. Aplicação de 5.000 UFR-PI. Determinações. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 14 e 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda

Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Conhecimento e Procedência parcial da representação;

b) Aplicação de multa, no valor de 5.000 UFR- PI, Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, prefeita do Município de Altos, exercício de 2019, com fulcro no art. 79, I e III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e IV, da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) Determinação ao Sr. Maxwell Pires Ferreira, atual gestor da Prefeitura Municipal de Altos, para que, no prazo em 30 (trinta) dias úteis da publicação desta decisão, comprove a este Tribunal de Conta a rescisão de todos os contratos decorrentes de processo seletivo realizado em 2019, caso ainda vigentes;

d) Recomendação à Prefeitura Municipal de Altos para que providencie, de maneira urgente, a substituição legal dos profissionais em situação irregular, sendo observada a excepcionalidade das contratações admitidas pelo art.37, IX, da CRFB/88;

e) Resposta a 2º Promotoria de Justiça de Altos - Ministério Público Estadual para que tome ciência da resolução do presente processo.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 015 de 19 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005947/2020

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de  
Guadalupe-PI. Conhecimento. Improcedência.  
Arquivamento. Decisão unânime, discordando do  
parecer ministerial.*

ACÓRDÃO Nº 265/2021 - SSC

DECISÃO Nº 289/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE – PI, DEVIDO À INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

DENUNCIANTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DENUNCIADA: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO DA DENUNCIANTE: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5456 E OUTRO (PROC. PEÇA 12, FLS. 01).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. INADIMPLÊNCIA. CITAÇÃO DO GESTOR.

1) Deve a gestora, em respeito aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, probidade administrativa e legalidade, observar a estrita ordem cronológica de pagamentos dos seus credores prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/93 e regulamentada na Instrução Normativa nº 02/2017, de 14 de setembro de 2017 deste TCE-PI.

2) Nas denúncias oriundas da Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí) cujo objeto seja a informação de inadimplência de municípios junto ao órgão cabe ao TCE-PI notificar os gestores acerca da comunicação da Eletrobrás ao Tribunal de Contas sobre o atraso, ressaltando tratar-se o fato de falha grave, a qual é considerada quando da apreciação das contas anuais, passível de reprovação – DECISÃO Nº 1.071/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), discordando do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Conhecimento da presente Denúncia, por considerar que todos os requisitos foram cumpridos, porém quanto ao mérito, pela improcedência e o consequente arquivamento da presente denúncia.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 015 de 19 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC/007061/2020

ACÓRDÃO Nº 266/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 290/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE GILBUÉS - PI, EXERCÍCIO DE 2017

REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS - PREFEITO EM EXERCÍCIO REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE GILBUÉS - PIAUÍ - LEONARDO DE MORAIS MATOS, EX-PREFEITO MUNICIPAL



RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: REPRESENTANTE (ESDRAS COELHO PEREIRA – OAB-PI Nº 18426, PROCURAÇÃO PEÇA 1, FLS. 17) E REPRESENTADO (GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB Nº 5952, PROCURAÇÃO PEÇA 11, FLS. 7)

EMENTA. PREVIDÊNCIA. CONTRATO. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS IRREGULARES. PAGAMENTOS DE MULTA E JUROS.

4) Compensações irregulares, resultando num enorme débito para com a previdência que, posteriormente, ao realizar a retenção dos valores no FPM, poderá inviabilizar as gestões futuras.

2) Pagamento antecipado e indevido a título de êxito nas compensações realizadas sem que tenha ocorrido efetivamente o êxito, o que caracteriza enriquecimento sem causa do referido escritório à custa dos cofres públicos.

*Sumário. Representação. Município de Gilbués - PI. Exercício financeiro 2017. Procedência parcial. Aplicação de multa 1.500 UFR/PI. Abertura de Tomada de Contas Especial. Comunicação ao INSS e Remessa ao MPPI. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), as sustentações orais dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e Renzo Bahury de Souza Ramos - OAB/PI nº 8435, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Procedência parcial da representação, considerando que não foram plenamente confirmados os valores das multas, juros e demais encargos mencionados na representação.

b) Abertura de Tomada de Contas Especial por este Tribunal de Contas para apurar o pagamento antecipado e indevido de R\$282.713,77, em 2017, à empresa RB SOUZA RAMOS, a título de êxito nas compensações realizadas sem que tenha ocorrido efetivamente o êxito, o que caracteriza enriquecimento sem causa do referido escritório à custa dos cofres públicos. A TCE deve garantir a citação do Sr. Leonardo de Moraes Matos e da empresa RB SOUZA RAMOS para que seja viabilizada a responsabilização solidária pelos danos apurados.

c) Abertura de Tomada de Contas Especial por este Tribunal de Contas para que seja calculado o dano ao erário (juros, multas e demais encargos) ocasionados ao município de Gilbués pelas compensações realizadas pelo Sr. Leonardo de Moraes Matos (competências 02/2014 e 01/2017 a 07/2017, 08/2017 a 13/2017, 01/2018 a 13/2018, 01/2019 e 02/2019, 04/2019 a 08/2019, 10/2019 e 11/2019, 13/2019, 01/2020 a 05/2020, 07/2020 a 10/2020 para a devida imputação de débito.

d) Aplicação de multa de 1.500 UFR/PI ao Sr. Leonardo de Moraes Matos, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Res. TCE nº 13/2011; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61),

e) Não aplicação da Declaração de inabilitação ao Sr. Leonardo de Moraes Matos, considerando as instaurações das Tomadas de Contas Especiais por este Tribunal de Contas.

f) Comunicação ao INSS, ao Ministério da Economia - Secretaria de Previdência e à Receita Federal do Brasil, para que tomem ciência das ocorrências aqui identificadas.

g) Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a devida apuração de improbidade e aspectos criminais;

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015 de 19 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC/022550/2019

ACÓRDÃO Nº 376/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 450/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE TERESINA - SEMJUV. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO (SECRETÁRIO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456, PROCURAÇÃO PEÇA 27, FLS. 01

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO SALDO DO SUPRIMENTO DE FUNDO. NÃO AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE CONTRATOS E ADITIVOS. FALHAS.

2) Violação ao disposto na Resolução TCE/PI nº 27/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 06/2017, no tocante ao cadastramento dos respectivos Contratos e aditivos.

3) Ausência de comprovação de recolhimento do saldo do suprimento de fundo, em descumprimento ao inciso V do art. 12 do Dec. 9.391/2009, e a documentação comprobatória da despesa instruída nos autos sem numeração cronológica, infringindo o inciso IV, do art.12 do Dec. 9.391/2009.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Secretaria Municipal da Juventude de Teresina - SEMJUV. Exercício financeiro de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 URF-PI. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.*

Síntese das irregularidades detectadas: a) Não cadastramento de contratos no Sistema Contratos Web; b) Ocorrência de Falhas nas Parcerias firmadas com a SEMJUV; c) Ausência de identificação dos termos de parceria na portaria de designação do gestor (art. 39 do Decreto nº 16.802/2017); d) Irregularidades na prestação de contas de Suprimentos de Fundos. Ausência do comprovante de recolhimento do saldo do suprimento de fundo. Documentação comprobatória da despesa instruída nos autos sem numeração cronológica. (Incisos IV e V, do art. 12, do Dec. 9.391/2009 e artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964); e) Nomeação irregular de fiscal e gestor de contratos (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às Contas de Gestão da Secretaria da Juventude de Teresina-SEMJUV, na responsabilidade dos Sr. José Gomes da Silva Filho (01/01/2019 a 31/12/2019), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, aplicação de multa ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida no valor de 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 020 de 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/007719/2018

ACÓRDÃO Nº 377/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 451/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SIGEFREDO PACHECO/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: OSCAR BARBOSA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PINº 17.571 (PROCURAÇÃO PEÇA 42, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DE VEÍCULO UTILIZADO EM TRANSPORTE ESCOLAR.

1) A subcontratação não foi prevista no edital e nos contratos, visto que na cláusula décima quarta do contrato, consta previsão de rescisão unilateral (art. 79, I, da Lei nº 8.666/93) caso existisse a subcontratação e/ou outros motivos previstos no art. 78 da Lei nº 8.666/93.

2) Inadequação de veículo utilizado em transporte escolar (art. 208, VII, CF/88 c/c art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, art. 5º, VIII, da Lei nº 13.460/2017, juntamente com art. 54, VII, da Lei nº 8.069/90 / art. 136, III, IV, VI, art. 138, II, V, da Lei nº 9.503/97 / art. 2º, I, da Resolução nº 05, de 08/05/2020 do Ministério da Educação / FNDE)

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco/PI. Exercício financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades encontradas: a) Subcontratação irregular referente à locação de veículos (art. 78, VI, da Lei nº 8.666/93); b) Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual (art. 67 da Lei 8.666/93); c) Inadequação de veículo utilizado em transporte escolar (art. 208, VII, CF/88 c/c art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, art. 5º, VIII, da Lei nº 13.460/2017, juntamente com art. 54, VII, da Lei nº 8.069/90 / art. 136, III, IV, VI, art. 138, II, V, da Lei nº 9.503/97 / art. 2º, I, da Resolução nº 05, de 08/05/2020 do Ministério da Educação / FNDE); d) Ausência de ampla pesquisa de preços de mercado e termo de referência (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002); e) Irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25, III, c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93); f) Execução de despesas que ultrapassaram o valor contratado, portanto, sem cobertura licitatória (art. 60, parágrafo único, c/c art. 65, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93); g) Irregularidade na execução da despesa (art. 57, caput, II, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 34 da Lei nº 4.320/64); h) Irregularidade na licitação em razão de fragmentação do objeto (art. 23, § 2º da Lei nº 8.666/93); i) Irregularidade na composição do procedimento licitatório (art. 4º da Lei nº 8.666/93); j) Intempestividade na finalização de procedimento licitatório (Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017); k) Ineficiência no Controle Interno (art. 74, II, da CF/88, c/c art. 92 da Constituição do Estado do Piauí de 1989); l) Irregularidade no pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB (Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000); m) Inconsistência no registro de informações eletrônicas (art. 5º da Instrução Normativa TCE-PI nº 09/2017); n) Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput da Lei nº 8.429/92).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Oscar Barbosa da Silva, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art.

382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 020 de 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/007719/2018

ACÓRDÃO Nº 378/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 451/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: MURILO BANDEIRA DA SILVA (GESTOR)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO PEÇA 32, FLS. 57).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. FUNDEB.

3) Verificou-se o pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB, fato que se mostra em desconformidade ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco/PI. Exercício financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

*Síntese das irregularidades encontradas: a) Irregularidade no pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas do FUNDEB do Município de Sigefredo Pacheco, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Murilo Bandeira da Silva, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 020 de 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/007719/2018

ACÓRDÃO Nº 379/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 451/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES PORTELA DE OLIVEIRA (GESTORA)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO PEÇA 32, FLS. 55).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA COM IRREGULARIDADES. FMS.

4) Verificou-se que a falha se refere à irregularidade na realização da despesa pública, uma vez que os gastos com fornecimento de peças não se encaixam na exceção do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, isto é, não seriam serviços a serem realizados de modo contínuo.

5) Constatou-se que existiu pagamento a maior, extrapolando o valor previsto no contrato, sem nenhum termo aditivo que pudesse justificar os valores pagos a maior, em desconformidade art. 60, parágrafo único, c/c art. 65, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMS. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco/PI. Exercício financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 400 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.*

Síntese das irregularidades encontradas: a) *Execução de despesas que ultrapassaram o valor contratado, portanto, sem cobertura licitatória (art. 60, parágrafo único, c/c art. 65, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93); b) Irregularidade na execução da despesa (art. 57, caput, II, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 34 da Lei nº 4.320/64); c) Irregularidade na licitação em razão de fragmentação do objeto (art. 23, § 2º da Lei nº 8.666/93).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sigefredo Pacheco, exercício 2018, na responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Portela de Oliveira (ordenadora de despesas do FMS), com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 400 UFR-PI à gestora, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 020 de 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/ 007719/2018

ACÓRDÃO Nº 380/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 451/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA (GESTORA)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO PEÇA 32, FLS. 54).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE EM DESPESA. FMAS.

6) Verificou-se que a falha se refere à irregularidade na realização da despesa pública, uma vez que os gastos com fornecimento de combustível não se encaixam na exceção do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, isto é, não seriam serviços a serem realizados de modo contínuo.

7) Constatou-se que existiu pagamento a maior, extrapolando o valor previsto no contrato, sem nenhum termo aditivo que pudesse justificar os valores pagos a maior, em desconformidade art. 60, parágrafo único, c/c art. 65, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMAS. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco/PI. Exercício financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 400 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.*

Síntese das irregularidades encontradas: a) *Execução de despesas que ultrapassam o valor contratado, portanto, sem cobertura licitatória (art. 60, parágrafo único, c/c art. 65, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93); b) Irregularidade na execução da despesa (art. 57, caput, II, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 34 da Lei nº 4.320/64); c) Irregularidade na licitação em razão de fragmentação do objeto (art. 23, § 2º da Lei nº 8.666/93).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Sigefredo Pacheco, exercício 2018, na responsabilidade da Sra. Lucineide Pereira de O. Gomes da Silva (ordenadora de despesas do FMAS), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 400 UFR-PI à gestora, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 020 de 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/007719/2018

ACÓRDÃO Nº 381/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 451/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO PEÇA 34, FLS. 16).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

8) Constatou-se a intempestividade tanto no envio do relatório de gestão fiscal, como na publicação, em descumprimento ao art. 17 da Instrução Normativa TCE-PI nº 09/2017.

9) A ausência de portal da transparência da Câmara Municipal demonstra descumprimento do art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput, § 1º, III, IV e V e § 2º, todos da Lei nº 12.527/11.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal do Município de Sigefredo Pacheco/PI. Exercício financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.*

Síntese das irregularidades encontradas: a) Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput, §1º, III, IV e V e § 2º, todos da Lei nº 12.527/11); b) Envio intempestivo de documentação (art. 17 da Instrução Normativa TCE-PI nº 09/2017); c) Fixação dos subsídios fora do prazo legal (art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí de 1989).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Douglas Pereira Rodrigues, com base no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor, com fundamento no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 020 de 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC/013621/2019

ACÓRDÃO Nº 388/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 456/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI

REPRESENTADO: JOSÉ CARLOS GOMES BANDEIRA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. DESPESA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

5) Descumprindo da regra constitucional de realizar o devido processo licitatório na forma do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

6) Não observância dos arts. 48, 48-A e inciso III do art. 73-B, todos da LRF e da Lei nº 12.527/2011, que trata do acesso às informações de dados públicos no Portal da Transparência.

*Sumário. Representação contra o Município de Jatobá do Piauí. Exercício Financeiro de 2019. Procedência parcial. Aplicação de multa de 500 UFR/PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), da seguinte forma:

a) procedência parcial da presente Representação, com a aplicação da multa 500 UFR/PI prevista no art. 79, I da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, III da Res. TCE nº 13/2011, ao gestor Representado, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

b) Expedição de Determinação ao gestor para que nas futuras licitações de serviço de transporte escolar os Termos de Referência tragam a adequada caracterização do objeto a ser licitado;

c) Expedição de Determinação ao gestor municipal para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, sob pena de repercussão negativa na análise da prestação de contas de Jatobá do Piauí (2019), além de outras medidas cabíveis;

d) Resposta à 3º Promotoria de Justiça de Campo Maior - Ministério Público Estadual para que tome ciência da resolução do presente processo.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 020 de 23 de junho de 2021

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
 Relator

PROCESSO: TC N.º 005.914/17

ACÓRDÃO N.º 31/2021 - SSC

DECISÃO N.º 26/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – OAB PI N.º 5823 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 77)

CONTADOR: DR. CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS CRC N.º 2206/PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS RELACIONADOS: TC/012.450/2018 (ACOMP. DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO);

TC/017.054/2017 (REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR);

TC/021.848/2017 (REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR);

TC/010.621/2017 (ACOMP. DE CUMPRI. DE DECISÃO);



TC/016.979/2017 (INSPEÇÃO);  
 TC/013016/2017 (REPRESENTAÇÃO) E  
 TC/015.752/2017 (INSPEÇÃO)  
 PROCESSOS APENSADOS: TC/013.016/2017 (REPRESENTAÇÃO);  
 TC/021.848/2017 (REPRESENTAÇÃO)

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO DE DESPESAS NÃO PRECEDIDAS DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM DESRESPEITO À LEI FEDERAL N.º 8.666/93. NÃO ENVIO DAS INFORMAÇÕES DETERMINADAS PELA DECISÃO TCE N.º 2023/17.**

Os serviços públicos prestados pelo órgão cujas contas se analisam exigem da administração municipal um grau de celeridade impossível de ser obtido, sobretudo no início da gestão, sem o cometimento de impropriedades relacionadas a norma que rege as compras governamentais.

*Sumário. Município de São João do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal. Aplicação de Multa ao gestor. Não Instauração de Tomada de Contas Especial.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** 1 - Locação de veículos: O município não atendeu à requisição de informações determinada pela Decisão TCE nº 2023/2017 (encaminhar ao TCE a relação de todos os veículos locados e sublocados). Em consulta ao sistema SAGRES 2017 foram constatados os seguintes pagamentos referentes a serviços de locação de veículos, (vide Item 1.1.1.1 folha 02 da peça 17), sendo que todas essas despesas foram empenhadas e pagas ao fornecedor LOCAR TRANSPORTE LTDA, contratada através do Pregão Presencial 016/2015, cujo contrato dele decorrente vem sendo prorrogado por meio de aditivos sem que haja justificativas para tais prorrogações, na forma prevista no art.57, II, §2º da Lei nº 8.666/93: a) Secretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável, valor empenhado de 2.894,13 e valor pago

de 2.894,13 (ordenador: Adriana de Castro); b) Sec. Adm. Planejamento Desenvolvimento. Econômico, valor empenhado de 140.097,33 e valor pago de 85.859,19 (Ordenador: Luzineide Dias de Santana); c) Secretaria de Educação, valor empenhado de 122.652,66 e valor pago de 103.358,46 (Ordenador: Edmundo Felipe Borges Filho); d) FMAS, valor empenhado de 129.271,14 e valor pago de 97.971,66 (Ordenador: Viviane Marques de Moura); e) FMS, valor empenhado de 41.375,34 e valor pago de 41.375,34 (Ordenador: Vicência Modesto Amorim de Andrade); f) FUNDEB, valor empenhado de 337.570,95 e valor pago de 272.301,03 (Ordenador: Edmundo Felipe Borges Filho). 2 - Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil: A DFAM considerou irregulares as contratações dos serviços abaixo relacionados, vez que se basearam em processos de inexigibilidade (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93), sem que fosse comprovado o preenchimento, dos requisitos do art. 13 da Lei 8.666/93, tendo sido ainda ressaltado pelo setor técnico deste Tribunal que tais inexigibilidades não foram cadastradas no Sistema Licitações Web: a) Serviços de assessoria Jurídica, com os credores Paulo Adriano de Oliveira Sousa (no valor R\$ 15.0000,00), Felipe Magalhães Sociedade de Advogados (R\$ 42.000,00) e Carvalho e Oliveira Advogados Associados (R\$ 144.000,00), no valor total de R\$ 201.000,00. b) Serviços de assessoria Contábil, com o credor Bandeira Macedo e Bandeira Peres Ltda. PP, no valor total de R\$ 28.000,00. 3 - Despesas sem licitação: constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados, conforme planilhas extraídas do sistema SAGRES vistas nas peças 7 a 13 e peça 17: a) Despesas com combustíveis, tendo como ordenadores: Edmundo Felipe Borges Filho (Sec. Educação/FUNDEB); Francisco José (Sec. Infra. Saneam. Meio Ambiente e Rec. hídricos); Luzineide Disa de Santana (Sec. Adm. Plan. Desenvolvimento Econômico); Vicência Amorim Modesto de Andrade (Sec. Saúde/FMS) e Viviane Marques de Moura (FMAS) no valor total empenhado de R\$ 925.087,15 e valor pago de R\$ 590.662,38. b) Despesas com Propaganda e Publicidade, tendo como ordenadores Evangelina Silva Barroso (Sec. Finanças/Governo) e Luzineide Disa de Santana (Sec. Adm. Plan. Desenv. Econômico), no valor total empenhado de R\$ 101.921,45 e valor pago de R\$ 53.119,38. c) Despesas com Material Odontológico, tendo como ordenador: Vicência Amorim Modesto de Andrade (Sec. Saúde/FMS), no valor total empenhado de R\$ 59.476,40 e valor pago de R\$ 54.922,40. 4 - Contratos referentes a licitações de exercícios anteriores (prorrogação contratual contrariando a lei de Licitações): verificou-se, através de pesquisa no DOM, que os contratos com as empresas fornecedoras de combustíveis (Convênios Card Adm. e Editora) e de material odontológico (Deylon B. da Silva e Cia Ltda e Remoel Equip. Medicam. Odontológicos) firmados no exercício de 2015, foram aditados nos exercícios subsequentes, de forma a contrariar o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a duração dos contratos celebrados pela Administração deve ser vinculada ao respectivo crédito orçamentário. Sendo assim, considera-se irregular o uso de tais aditivos em detrimento do regular processo licitatório para cada exercício financeiro, como determina a lei.

Inicialmente, o advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI n.º 5823 – responsável pela defesa do Prefeito Municipal, solicitou prazo legal para juntar o Substabelecimento.

Ressalte-se, por oportuno que o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou, em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI n.º 5823 e a manifestação verbal do Sr. Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito) – que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 83), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do sr. Gil Carlos Modesto Alves – Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFR PI, ao gestor Sr. Gil Carlos Modesto Alves, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 83), que propôs a Aplicação de Multa de 1.500 UFRs PI ao gestor da Prefeitura Municipal, sr. Gil Carlos Modesto Alves, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando o parecer ministerial e a proposta de voto do Relator (peça 83), em Não Instaurar Tomada de Contas Especial para verificação de todos os contratos celebrados com a LOCAR TRANSPORTE LTDA. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou acompanhando a proposta de voto do Relator da seguinte forma: Instauração de Tomada de Contas Especial para verificação de todos os contratos celebrados com a LOCAR TRANSPORTE LTDA, analisando a qualidade das prestações desses serviços, quais veículos estavam a disposição do Município de São João do Piauí, bem como, a qualidade dos serviços prestados.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001, de 27 de janeiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.016/17, APENSADO AO TC N.º 005.914/17

ACÓRDÃO N.º 32/2021 - SSC

DECISÃO N.º 26/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. GIL CARLOS MODESTO ALVES (PREFEITO)

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB PI Nº 12.276 (PEÇA 77, FLS. 02 DO TC/005914/2017)

DR. DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – OAB PI N.º 5823 (SEM PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO, NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ EM VIRTUDE DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, ALUSIVO AO SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA, DOCUMENTAÇÃO WEB E RPPS.

Todas as penalidades cabíveis já foram tomadas, não cabendo nenhuma outra providência.

*Sumário. Município de São João do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Representação, sem manifestação de mérito.*

Inicialmente, o advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI n.º 5823 – responsável pela defesa do Prefeito Municipal, solicitou prazo legal para juntar o Substabelecimento.

Ressalte-se, por oportuno que o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou, em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI n.º 5823 e a manifestação verbal do Sr. Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito) – que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 83), considerando os autos da Representação TC/013016/2017 apensada ao TC/005914/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer ministerial, em Arquivar a Representação TC/013.016/2017, sem manifestação de mérito.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001, de 27 de janeiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 021.848/17, APENSADO AO TC N.º 005.914/17

ACÓRDÃO N.º 33/2021 - SSC

DECISÃO N.º 26/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. GIL CARLOS MODESTO ALVES (PREFEITO)

ADVOGADOS: DR. DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS – OAB PI Nº 5.563 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 15, FLS. 05)

DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB PI Nº 12.276 (PEÇA 77, FLS. 02 DO TC/005914/2017)

DR. DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – OAB PI N.º 5823 (SEM PROCURAÇÃO/ SUBSTABELECIMENTO, NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO A ESTE TRIBUNAL DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, RELATIVOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Todas as penalidades cabíveis já foram tomadas, não cabendo nenhuma outra providência.

*Sumário. Município de São João do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Representação, sem manifestação de mérito.*

Inicialmente, o advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI n.º 5823 – responsável pela defesa do Prefeito Municipal, solicitou prazo legal para juntar o Substabelecimento.

Ressalte-se, por oportuno que o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou, em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do

Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI n.º 5823 e a manifestação verbal do Sr. Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito) – que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 83), considerando os autos da Representação TC/021848/2017 apensada ao TC/005914/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer ministerial, em Arquivar a Representação TC/021.848/2017, sem manifestação de mérito.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001, de 27 de janeiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.914/17

ACÓRDÃO N.º 34/2021 - SSC

DECISÃO N.º 26/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

RESPONSÁVEL: SR. EDMUNDO FELIPE BORGES FILHO – GESTOR

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB PI N.º 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO DE DESPESAS NÃO PRECEDIDAS DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM DESRESPEITO À LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

Os serviços públicos prestados pelo órgão cujas contas se analisam exigem da administração municipal um grau de celeridade impossível de ser obtido, sobretudo no início da gestão, sem o cometimento de impropriedades relacionadas à norma que rege as compras governamentais.

*Sumário. Município de São João do Piauí. FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas do Fundo Municipal. Aplicação de Multa ao gestor.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 - Locação de veículos: Não apresentação da justificativa para a prorrogação dos contratos (empresa LOCAR TRANSPORTE LTDA, CNPJ 13.118.835/0001-92, contratada através do Pregão Presencial 016/2015), em desrespeito ao §2º do art. 57 da Lei 8.666/93. Valor empenhado de R\$ 337.570,95 e valor pago de R\$ 272.301,03 (Ordenador: Edmundo Felipe Borges Filho-FUNDEB); 2 - Despesas sem licitação: constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados referentes ao exercício de 2017, conforme planilhas extraídas do sistema SAGRES vistas nas peças 7 a 13 e peça 19: a) Despesas com Combustíveis, tendo como ordenador: Edmundo Felipe Borges Filho (Sec. Educação/FUNDEB) no valor empenhado de R\$ 196.765,13 e valor pago de R\$ 165.832,25. 3 - Contratos referentes a licitações de exercícios anteriores (prorrogação contratual contrariando a lei de Licitações): verificou-se, através de pesquisa no DOM, que o contrato com a empresa fornecedora de combustíveis (Convênios Card Adm. e Editora) firmado no exercício de 2015, foi aditado nos exercícios subsequentes, de forma a contrariar o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a duração dos contratos celebrados pela Administração deve ser vinculada ao respectivo crédito orçamentário. Sendo assim, considera-se irregular o uso de tais aditivos em detrimento do regular processo licitatório para cada exercício financeiro, como determina a lei.

Inicialmente, o advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI n.º 5823 – responsável pela defesa do Prefeito Municipal, solicitou prazo legal para juntar o Substabelecimento.

Ressalte-se, por oportuno que o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou, em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB PI nº 12.276 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 85), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Edmundo Felipe Borges Filho – gestor do fundo, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 250 UFRs PI ao gestor do FUNDEB, Sr. Edmundo Felipe Borges Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 85), que propôs a Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI ao gestor do FUNDEB, Sr. Edmundo Felipe Borges Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001, de 27 de janeiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.914/17

ACÓRDÃO N.º 34-A/2021 - SSC

DECISÃO N.º 26/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: SR. EDMUNDO FELIPE BORGES FILHO – GESTOR DA SECRETARIA  
ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB PI N.º 12.276  
(SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO DE DESPESAS NÃO PRECEDIDAS DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM DESRESPEITO À LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

Os serviços públicos prestados pelo órgão cujas contas se analisam exigem da administração municipal um grau de celeridade impossível de ser obtido, sobretudo no início da gestão, sem o cometimento de impropriedades relacionadas à norma que rege as compras governamentais.

*Sumário. Município de São João do Piauí. Secretaria Municipal de Educação. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 - Locação de veículos: Não apresentação da justificativa para a prorrogação dos contratos (empresa LOCAR TRANSPORTE LTDA, CNPJ 13.118.835/0001-92, contratada através do Pregão Presencial 016/2015), em desrespeito ao §2º do art. 57 da Lei 8.666/93. Valor empenhado de R\$ 122.652,66 e valor pago de R\$ 103.358,46 (Ordenador: Edmundo Felipe Borges Filho - Secretaria de Educação). 2 - Despesas sem licitação: constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados referentes ao exercício de 2017, conforme planilhas extraídas do sistema SAGRES vistas nas peças 7 a 13 e peça 19: a) Despesas com Combustíveis, tendo como ordenador: Edmundo Felipe Borges Filho (Sec. Educação/FUNDEB) no valor empenhado de R\$ 196.765,13 e valor pago de R\$ 165.832,25. 3 - Contratos referentes a licitações de exercícios anteriores (prorrogação contratual contrariando a lei de Licitações): verificou-se, através de pesquisa no DOM, que o contrato com a empresa fornecedora de combustíveis (Convênios Card Adm. e Editora) firmado no exercício de 2015, foi aditado nos exercícios subsequentes, de forma a contrariar o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a

duração dos contratos celebrados pela Administração deve ser vinculada ao respectivo crédito orçamentário. Sendo assim, considera-se irregular o uso de tais aditivos em detrimento do regular processo licitatório para cada exercício financeiro, como determina a lei.

Inicialmente, o advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI n.º 5823 – responsável pela defesa do Prefeito Municipal, solicitou prazo legal para juntar o Substabelecimento.

Ressalte-se, por oportuno que o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou, em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OABPI n.º 12.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 86), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Edmundo Felipe Borges Filho – gestor da secretaria, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 250 UFRs PI ao gestor da Secretaria Municipal de Educação, Sr. Edmundo Felipe Borges Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 86), que propôs a Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI ao gestor da Secretaria Municipal de Educação, Sr. Edmundo Felipe Borges Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001, de 27 de janeiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.914/17

ACÓRDÃO N.º 35/2021 - SSC

DECISÃO N.º 26/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: SR.<sup>a</sup> VICÊNCIA MODESTO AMORIM DE ANDRADE – GESTORA

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB PI N.º 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO DE DESPESAS NÃO PRECEDIDAS DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM DESRESPEITO À LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

Os serviços públicos prestados pelo órgão cujas contas se analisam exigem da administração municipal um grau de celeridade impossível de ser obtido, sobretudo no início da gestão, sem o cometimento de impropriedades relacionadas à norma que rege as compras governamentais.

*Sumário. Município de São João do Piauí. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa à gestora.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 - Locação de veículos: Não apresentação da justificativa para a prorrogação dos contratos (empresa LOCAR TRANSPORTE LTDA, CNPJ 13.118.835/0001-92,

contratada através do Pregão Presencial 016/2015), em desrespeito ao §2º do art. 57 da Lei 8.666/93. Valor empenhado de R\$ 41.375,34 e valor pago de R\$ 41.375,34 (Ordenador: Vicência Modesto Amorim de Andrade - FMS). 2 - Despesas sem licitação: constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados referentes ao exercício de 2017, conforme planilhas extraídas do sistema SAGRES vistas nas peças 7 a 13 e peça 19: a) Despesas com Combustíveis, tendo como ordenador: Vicência Amorim Modesto de Andrade (Sec.Saúde/FMS) no valor empenhado de R\$ 221.433,66 e valor pago de R\$ 164.771,16; b) Despesas com Material Odontológico, tendo como ordenador: Vicência Amorim Modesto de Andrade (Sec. Saúde/FMS) no valor empenhado de R\$ 59.476,40 e valor pago de R\$ 54.922,40. 3 - Contratos referentes a licitações de exercícios anteriores (prorrogação contratual contrariando a lei de Licitações): verificou-se, através de pesquisa no DOM, que o contrato com a empresa fornecedora de combustíveis (Convênios Card Adm. e Editora) firmado no exercício de 2015, foi aditado nos exercícios subsequentes, de forma a contrariar o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a duração dos contratos celebrados pela Administração deve ser vinculada ao respectivo crédito orçamentário. Sendo assim, considera-se irregular o uso de tais aditivos em detrimento do regular processo licitatório para cada exercício financeiro, como determina a lei.

Inicialmente, o advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI n.º 5823 – responsável pela defesa do Prefeito Municipal, solicitou prazo legal para juntar o Substabelecimento.

Ressalte-se, por oportuno que o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou, em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB PI n.º 12.276 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 87), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Vicência Modesto Amorim de Andrade – gestora do fundo, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 250 UFRs PI à gestora do FMS, Sr.ª Vicência Modesto Amorim de Andrade, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 87), que propôs a Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI à gestora do FMS, Sr.ª Vicência Modesto Amorim de Andrade, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001, de 27 de janeiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.914/17

ACÓRDÃO N.º 35-A/2021 - SSC

DECISÃO N.º 26/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: SR.ª VICÊNCIA MODESTO AMORIM DE ANDRADE – GESTORA

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB PI N.º 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO DE DESPESAS NÃO PRECEDIDAS DE LICITAÇÃO. ADITAMENTO IRREGULAR DE CONTRATOS À REVELIA DO ART. 57 DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

Os serviços públicos prestados pelo órgão cujas contas se analisam exigem da administração municipal um grau de celeridade impossível de ser obtido, sobretudo no início da gestão, sem o cometimento de impropriedades relacionadas à norma que rege as compras governamentais.

*Sumário. Município de São João do Piauí. Secretaria Municipal de Saúde. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa à gestora.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** 1 - Despesas sem licitação: constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados referentes ao exercício de 2017, conforme planilhas extraídas do sistema SAGRES vistas nas peças 7 a 13 e peça 19: a) Despesas com Combustíveis, tendo como ordenador: Vicência Amorim Modesto de Andrade (Sec.Saúde/FMS) no valor empenhado de R\$ 221.433,66 e valor pago de R\$ 164.771,16; b) Despesas com Material Odontológico, tendo como ordenador: Vicência Amorim Modesto de Andrade (Sec.Saúde/FMS) no valor empenhado de R\$ 59.476,40 e valor pago de R\$ 54.922,40. 2 - Contratos referentes a licitações de exercícios anteriores (prorrogação contratual contrariando a lei de Licitações): verificou-se, através de pesquisa no DOM, que o contrato com a empresa fornecedora de combustíveis (Convênios Card Adm. e Editora) firmado no exercício de 2015, foi aditado nos exercícios subsequentes, de forma a contrariar o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a duração dos contratos celebrados pela Administração deve ser vinculada ao respectivo crédito orçamentário. Sendo assim, considera-se irregular o uso de tais aditivos em detrimento do regular processo licitatório para cada exercício financeiro, como determina a lei.

Inicialmente, o advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI nº 5823 – responsável pela defesa do Prefeito Municipal, solicitou prazo legal para juntar o Substabelecimento.

Ressalte-se, por oportuno que o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou, em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB PI nº 12.276 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 88), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Vicência Modesto Amorim de Andrade, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 250 UFRs PI à gestora da Secretaria Municipal de Saúde, Sr.ª Vicência Modesto Amorim de Andrade, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c o art. 206, II do RI TCE PI, contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 88), que propôs a Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI à gestora da Secretaria Municipal de Saúde, Sr.ª Vicência Modesto Amorim de Andrade, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c o art. 206, II do RI TCE PI.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano

Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001, de 27 de janeiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.914/17

ACÓRDÃO N.º 36/2021 - SSC

DECISÃO N.º 26/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS/SEC. DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

RESPONSÁVEL: SR.ª VIVIANE MARQUES DE MOURA – GESTORA

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB PI N.º 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO DE DESPESAS NÃO PRECEDIDAS DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM DESRESPEITO À LEI FEDERAL N.º 8.666/93. ADITAMENTO IRREGULAR DE CONTRATOS À REVELIA DO ART. 57 DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

Os serviços públicos prestados pelo órgão cujas contas se analisam exigem da administração municipal



um grau de celeridade impossível de ser obtido, sobretudo no início da gestão, sem o cometimento de impropriedades relacionadas à norma que rege as compras governamentais.

*Sumário. Município de São João do Piauí. Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa à gestora.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 - Locação de veículos: Não apresentação da justificativa para a prorrogação dos contratos (empresa LOCAR TRANSPORTE LTDA, CNPJ 13.118.835/0001-92, contratada através do Pregão Presencial 016/2015), em desrespeito ao §2º do art. 57 da Lei 8.666/93. Valor empenhado de R\$ 129.271,14 e valor pago de R\$ 97.971,66 (Ordenador: Viviane Marques de Moura - FMAS). 2 - Despesas sem licitação: constatou-se a inexistência de processos alusivos às Despesas com Combustíveis, tendo como ordenador: Viviane Marques de Moura (FMAS) no valor empenhado de R\$ 56.182,45 e valor pago de R\$ 45.955,93, conforme planilhas extraídas do sistema SAGRES vistas nas peças 7 a 13 e peça 19; 3 - Contratos referentes a licitações de exercícios anteriores (prorrogação contratual contrariando a lei de Licitações): verificou-se, através de pesquisa no DOM, que o contrato com a empresa fornecedora de combustíveis (Convênios Card Adm. e Editora) firmado no exercício de 2015, foi aditado nos exercícios subsequentes, de forma a contrariar o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a duração dos contratos celebrados pela Administração deve ser vinculada ao respectivo crédito orçamentário. Sendo assim, considera-se irregular o uso de tais aditivos em detrimento do regular processo licitatório para cada exercício financeiro, como determina a lei.

Inicialmente, o advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI nº 5823 – responsável pela defesa do Prefeito Municipal, solicitou prazo legal para juntar o Substabelecimento.

Ressalte-se, por oportuno que o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou, em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues - OAB PI nº 12.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 89), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro

de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Viviane Marques de Moura – gestora do fundo, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 250 UFRs PI à gestora da FMAS, Sr.ª Viviane Marques de Moura, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE nº 13/11, contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 89), que propôs a Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI à gestora da FMAS, Sr.ª Viviane Marques de Moura, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE nº 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001, de 27 de janeiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.914/17

ACÓRDÃO N.º 37/2021 - SSC

DECISÃO N.º 26/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

RESPONSÁVEL: SR.ª ADRIANA DE CASTRO – GESTORA DA SECRETARIA

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB PI N.º 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM DESRESPEITO À LEI FEDERAL N.º 8.666/93.**

Embora a ocorrência narrada não enseje o julgamento de irregularidade das contas em apreço, é impossível ignorar as constatações da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas, sobretudo quando se referem a uma empresa cujo nome vem sendo relacionado à má prestação dos serviços e a fortes indícios de irregularidades apurados em processos que tramitam no Poder Judiciário.

*Sumário. Município de São João do Piauí. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa à gestora.*

**IMPROPRIEDADE APURADA:** 1 - Locação de veículos (não apresentação da justificativa para a prorrogação dos contratos): Em consulta ao sistema SAGRES 2017 foi constatado, em relação à Sec. Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, o seguinte pagamento referente a serviços de locação de veículos, (vide peças 1 a 6 e tabela presente no Item 1.1.1.1 folha 02 da peça 17), sendo que todas essas despesas foram empenhadas e pagas ao fornecedor LOCAR TRANSPORTE LTDA, contratada através do Pregão Presencial 016/2015, cujo contrato dele decorrente vem sendo prorrogado por meio de aditivos sem que haja justificativas para tais prorrogações, na forma prevista no art.57, II, §2º da Lei nº 8.666/93: a) Secretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável, valor empenhado de 2.894,13 e valor pago de 2.894,13 (ordenador: Adriana de Castro).

Inicialmente, o advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI n.º 5823 – responsável pela defesa do Prefeito Municipal, solicitou prazo legal para juntar o Substabelecimento.

Ressalte-se, por oportuno que o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou, em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB PI nº 12.276) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 90), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, de acordo com o parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Adriana de Castro – gestora da secretaria, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 250 UFR-PI, à gestora da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Sr.ª Adriana de Castro, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 90), que propôs a Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI à gestora da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Sr.ª Adriana de Castro, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001, de 27 de janeiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.914/17

ACÓRDÃO N.º 38/2021 - SSC

DECISÃO N.º 26/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

RESPONSÁVEL: SR.ª LUZINEIDE DIAS DE SANTANA – GESTORA

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB PI N.º 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRORROGAÇÕES IRREGULARES DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO PRECEDIDOS DE LICITAÇÃO.**

Embora as ocorrências narradas não ensejem o julgamento de irregularidade das contas em apreço, é impossível ignorar as constatações da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas, sobretudo quando se referem a uma empresa cujo nome vem sendo relacionado à má prestação dos serviços e a fortes indícios de irregularidades apurados em processos que tramitam no Poder Judiciário.

*Sumário. Município de São João do Piauí. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa à gestora.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** 1 - Locação de veículos: Não apresentação da justificativa para a prorrogação dos contratos (empresa LOCAR TRANSPORTE LTDA, contratada através do Pregão Presencial 016/2015), em desrespeito ao §2º do art. 57 da Lei 8.666/93. Valor empenhado de 140.097,33 e valor pago de 85.859,19 (Ordenador: Luzineide Dias de Santana - Sec. Adm. Planejamento Desenvolvimento Econômico); 2 - Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil: Ausência de licitação para contratação de consultoria e assessoria jurídica e contábil e tais inexigibilidades não foram cadastradas no Sistema Licitações Web: a) Serviços de assessoria Jurídica, com os credores Paulo Adriano de Oliveira Sousa (no valor R\$ 15.000,00), Felipe Magalhães Sociedade de Advogados (R\$ 42.000,00) e Carvalho e Oliveira Advogados Associados (R\$ 144.000,00), no valor total de R\$ 201.000,00. b) Serviços de assessoria Contábil,

com o credor Bandeira Macedo e Bandeira Peres Ltda. PP, no valor total de R\$ 28.000,00. 3 - Despesas sem licitação: constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados referentes ao exercício de 2017, conforme planilha extraída do sistema SAGRES vistas nas peças 7 a 13 e peça 19: a) Despesas com combustíveis, tendo como ordenador: Luzineide Disa de Santana (Sec. Adm. Plan. Desenvolvimento Econômico) no valor empenhado de R\$ 200.695,91 e valor pago de R\$ 44.017,23; b) Despesas com Propaganda e Publicidade, tendo como ordenador Luzineide Disa de Santana (Sec. Adm. Plan. Desenv. Econômico), no valor empenhado de R\$ 23.940,00 e valor pago de R\$ 6.130,00. 4 - Contratos referentes a licitações de exercícios anteriores (prorrogação contratual contrariando a lei de Licitações): verificou-se, através de pesquisa no DOM, que o contrato com a empresa fornecedora de combustíveis (Convênios Card Adm. e Editora) firmado no exercício de 2015, foi aditado nos exercícios subsequentes, de forma a contrariar o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a duração dos contratos celebrados pela Administração deve ser vinculada ao respectivo crédito orçamentário. Sendo assim, considera-se irregular o uso de tais aditivos em detrimento do regular processo licitatório para cada exercício financeiro, como determina a lei.

Inicialmente, o advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI n.º 5823 – responsável pela defesa do Prefeito Municipal, solicitou prazo legal para juntar o Substabelecimento.

Ressalte-se, por oportuno que o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou, em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a proposta de voto do Relator (Peça 91), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Luzineide Dias de Santana – Gestora, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa 250 UFR-PI, à gestora da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Sr.ª Luzineide Dias de Santana, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 91), que propôs a Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI à gestora da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Sr.ª Luzineide Dias de Santana, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano

Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001, de 27 de janeiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.914/17

ACÓRDÃO N.º 39/2021 - SSC

DECISÃO N.º 26/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO JOSÉ – GESTOR

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB PI N.º 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. CONTRATOS REFERENTES A LICITAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Os serviços públicos prestados pelo órgão cujas contas se analisam exigem da administração municipal um grau de celeridade impossível de ser obtido, sobretudo no início da gestão, sem o cometimento de impropriedades relacionadas à norma que rege as compras governamentais, não possuindo, portanto, o condão de macular as contas em comento.

*Sumário. Município de São João do Piauí. Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 - Despesas sem licitação: constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados referentes ao exercício de 2017, conforme planilhas extraídas do sistema SAGRES vistas nas peças 7 a 13 e peça 19: a) Despesas com combustíveis, tendo como ordenador: Francisco José (Sec. Infra. Saneamento, Meio Ambiente e Rec. hídricos) no valor empenhado de R\$ 250.010,00 e valor pago de R\$ 170.085,81. 2 - Contratos referentes a licitações de exercícios anteriores (prorrogação contratual contrariando a lei de Licitações): verificou-se, através de pesquisa no DOM, que o contrato com a empresa fornecedora de combustíveis (Convênios Card Adm. e Editora) firmado no exercício de 2015, foi aditado nos exercícios subsequentes, de forma a contrariar o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a duração dos contratos celebrados pela Administração deve ser vinculada ao respectivo crédito orçamentário. Sendo assim, considera-se irregular o uso de tais aditivos em detrimento do regular processo licitatório para cada exercício financeiro, como determina a lei.

Inicialmente, o advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI n.º 5823 – responsável pela defesa do Prefeito Municipal, solicitou prazo legal para juntar o Substabelecimento.

Ressalte-se, por oportuno que o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou, em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a proposta de voto do Relator (Peça 92), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco José – gestor, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 250 UFR-PI, ao gestor da Secretário Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Francisco José, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 92), que propôs a Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI ao gestor da Secretário Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Francisco José, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001, de 27 de janeiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.914/17

ACÓRDÃO N.º 40/2021 - SSC

DECISÃO N.º 26/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

RESPONSÁVEL: SR.ª EVANGELINA SILVA BARROSO – GESTORA

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB PI N.º 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR. YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA – OAB PI N.º 14.449 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 79)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES RELATIVAS ÀS COMPRAS GOVERNAMENTAIS OCORRIDAS NO INÍCIO DA GESTÃO, TAIS COMO AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO PRECEDIDOS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EXIGIDO EM LEI.

Tendo em vista que esses serviços são necessários ao bom funcionamento da municipalidade e por tratar-se de primeiro ano de gestão, com as dificuldades que existem nas contratações, costumadamente ocorrem impropriedades relacionadas a norma que rege as

compras governamentais, sendo necessário apenas que tais práticas não se repitam.

*Sumário. Município de São João do Piauí. Secretaria Municipal de Finanças. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa à gestora.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 - Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil: Ausência de licitação para contratação de consultoria e assessoria jurídica e contábil e de prestação de contas dos processos de inexigibilidades no Sistema Licitações Web: a) Serviços de assessoria Jurídica, com os credores Paulo Adriano de Oliveira Sousa (no valor R\$ 15.000,00), Felipe Magalhães Sociedade de Advogados (R\$ 42.000,00) e Carvalho e Oliveira Advogados Associados (R\$ 144.000,00), no valor total de R\$ 201.000,00. b) Serviços de assessoria Contábil, com o credor Bandeira Macedo e Bandeira Peres Ltda. PP, no valor total de R\$ 28.000,00. 2 - Despesas sem licitação: constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados referentes ao exercício de 2017, conforme planilhas extraídas do sistema SAGRES vistas nas peças 7 a 13 e peça 19: a) Despesas com Propaganda e publicidade, tendo como ordenador: Evangelina Silva Barroso (Sec. Finanças) no valor empenhado de R\$ 77.981,45 e valor pago de R\$ 46.989,38.

Inicialmente, o advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI n.º 5823 – responsável pela defesa do Prefeito Municipal, solicitou prazo legal para juntar o Substabelecimento.

Ressalte-se, por oportuno que o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou, em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a proposta de voto do Relator (Peça 93), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretaria Municipal de Finanças de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Evangelina Silva Barroso – gestora, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 250 UFR-PI, à gestora da Secretaria Municipal de Finanças, Sr.ª Evangelina Silva Barroso, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 93), que propôs a Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI à gestora da Secretaria Municipal de Finanças, Sr.ª Evangelina Silva Barroso, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto

Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001, de 27 de janeiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.914/17

ACÓRDÃO N.º 41/2021 - SSC

DECISÃO N.º 26/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPONSÁVEL: SR. GUSTAVO BARBOSA NUNES – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB PI N.º 12.276  
(SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES RELATIVAS ÀS COMPRAS GOVERNAMENTAIS OCORRIDAS NO INÍCIO DA GESTÃO, NÃO PRECEDIDOS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Os serviços públicos prestados pelo órgão cujas contas se analisam exigem da administração municipal um grau de celeridade impossível de ser obtido, sobretudo no início da gestão, sem o cometimento

de impropriedades relacionadas à norma que rege as compras governamentais, não possuindo, portanto, o condão de macular as contas em comento.

*Sumário. Município de São João do Piauí. Procuradoria Geral do Município. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor.*

IMPROPRIEDADE APURADA: 1 - Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil: ausência de licitação para contratação de consultoria e assessoria jurídica e contábil e ausência de prestação de contas dos processos de inexigibilidade no sistema Licitações Web (não foram cadastradas no Sistema Licitações Web): a) Serviços de assessoria Jurídica, com os credores Paulo Adriano de Oliveira Sousa (no valor R\$ 15.000,00), Felipe Magalhães Sociedade de Advogados (R\$ 42.000,00) e Carvalho e Oliveira Advogados Associados (R\$ 144.000,00), no valor total de R\$ 201.000,00. b) Serviços de assessoria Contábil, com o credor Bandeira Macedo e Bandeira Peres Ltda. PP, no valor total de R\$ 28.000,00.

Inicialmente, o advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI n.º 5823 – responsável pela defesa do Prefeito Municipal, solicitou prazo legal para juntar o Substabelecimento.

Ressalte-se, por oportuno que o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou, em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI n.º 5823 e a manifestação verbal do Sr. Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito) – que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 84), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Procuradoria Geral do Município de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Barbosa Nunes – Procurador Geral do Município, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 250 UFR-PI, ao gestor da Procuradoria Geral do Município, Sr. Gustavo Barbosa Nunes – Procurador Geral do Município, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 84), que propôs a Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI ao gestor da Procuradoria Geral do Município, Sr. Gustavo Barbosa Nunes – Procurador Geral do Município, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11;

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001, de 27 de janeiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.914/17

ACÓRDÃO N.º 42/2021 - SSC

DECISÃO N.º 26/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR.ª NÍVIA SELMA MARTINS NUNES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB PI N.º 5.456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PEÇA 59)

CONTADOR: DR. ANTÔNIO HERNANDES DE SOUSA ARAÚJO - CRC N.º 11877

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC/017.041/2017 (INSPEÇÃO - ACÓRDÃO N.º 925/19); TC/007.477/2018 (REPRESENTAÇÃO)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REDUÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO FIXADO NA RESOLUÇÃO N.º 01, DE 01.06.2017 PARA A LEGISLATURA DE 2017,

SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DA DECISÃO PLENÁRIA N.º 2.023/2017.

As irregularidades apuradas caracterizam-se como sendo de natureza meramente formal e de menor potencial lesivo, respectivamente.

*Sumário. Município de São João do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Não Aplicação de Multa à gestora.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 - Gasto com subsídio de vereadores: A DFAM constatou que houve no exercício uma redução de 17,60% nos subsídios dos vereadores em relação ao fixado na resolução (Resolução nº 01 de 01/06/2017) para 2017, conforme demonstrativo apresentado no item 2.1.3.1.4, folha 11 e 12, da peça 17 (RELFIS). 2 - Contratação irregular de assessoria jurídica e contábil: A DFAM considerou irregulares as contratações dos serviços abaixo relacionados, vez que se basearam em processos de inexistência (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93), sem que fosse comprovado o preenchimento, dos requisitos do art. 13 da Lei 8.666/93, tendo sido ainda ressaltado pelo setor técnico deste Tribunal que tais inexistências não foram cadastradas no Sistema Licitações Web: a) Serviços de assessoria Jurídica, com os credores: Merciane Nunes Mauriz, OAB /PI 8238 (no valor R\$ R\$ 33.732,00) - Inexistência nº 001/2017 e Luciana Maria de Sousa Cavalcante, OAB/PI 12.906 (R\$ 15.741,60) – Inexistência nº 003/2017. b) Serviços de assessoria Contábil, com o credor Antônio Hernandes de Sousa Araújo ME, no valor total de R\$ 44.976,00 (Inexistência nº 002/2017). 3 - Locação de veículos: A Câmara Municipal de São João não atendeu a determinação da Decisão Plenária nº 2.023/2017, que exigiu o encaminhamento a este Tribunal de informações com a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da razão social/nome e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público. Ao analisar o Sagres contábil, verificou-se que constam despesas com aluguel de veículos durante o exercício de 2017 no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Inicialmente, o advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI n.º 5823 – responsável pela defesa do Prefeito Municipal, solicitou prazo legal para juntar o Substabelecimento.

Ressalte-se, por oportuno que o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou, em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB PI nº 5.456) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 94), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Nívia Selma Martins Nunes - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora Nívia Selma Martins Nunes - Presidente da Câmara.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001, de 27 de janeiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.477/18, APENSADO AO TC N.º 005.914/17

ACÓRDÃO N.º 42-A/2021 - SSC

DECISÃO N.º 26/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: SR. GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADA: SR.ª NÍVIA SELMA MARTINS NUNES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB PI N.º 5.845

DR. DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - OAB PI N.º 13.758, E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. GIL CARLOS MODESTO ALVES, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 2, FL. 7)

DR. DIRCEU EULER LUSTOSA CAVALCANTI - OAB PI N.º 6.783 (REPRESENTANDO A SR.ª NÍVIA SELMA MARTINS NUNES, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 10, FL. 6) E

DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB PI N.º 5.456) (PROCURAÇÃO - PEÇA 59, FLS. 02, DO TC/005914/2017).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDIÇÃO DE DECRETOS LEGISLATIVOS PELA CÂMARA MUNICIPAL.

O Decreto Legislativo que modificou o orçamento da Câmara não encontra respaldo Legal, pois, a Câmara não tem poderes para individualmente alterar o orçamento abrindo créditos adicionais, tendo em vista que essa prerrogativa é do Poder Executivo. No entanto, há de considerar o zelo da gestora, bem como das dificuldades enfrentadas pela mesma para tentar equacionar os pagamentos de pessoal.

*Sumário. Município de São João do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação, sem aplicação de multa.*



Inicialmente, o advogado, Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB PI n.º 5823 – responsável pela defesa do Prefeito Municipal, solicitou prazo legal para juntar o Substabelecimento.

Ressalte-se, por oportuno que o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou, em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB PI n.º 5.456) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 94), considerando os autos da Representação TC/007477/2018 – apensada ao TC/005914/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do MPC, em Julgar Procedente a Representação TC/007.477/2018, sem aplicação de multa.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001, de 27 de janeiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.238/20

ACÓRDÃO N.º 390/2021 - SSC

DECISÃO N.º 461/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIANTES: SR. ALAN JUCIÊ MENDES DE MENESES – VEREADOR MUNICIPAL

SR. ALENILDO DE SOUSA MELO – VEREADOR MUNICIPAL

SR.ª CÂNDIDA MENESES DO AMARAL AGUIAR – VEREADORA MUNICIPAL

SR. NELSON MENDES DE MENESES – VEREADOR MUNICIPAL

SR.ª MARIA PIMENTEL DE CARVALHO – VEREADOR MUNICIPAL

SR. RICHARDSON MENESES PIMENTEL – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADAS: SR.ª CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – PREFEITA MUNICIPAL

SR.ª CARLA DANIELA MENEZES PENAFIEL DINIZ – CHEFE DE DEPARTAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILEIRA

ADVOGADOS: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB PI N.º 3.276 (REPRESENTANDO A SR.ª CARMEN GEAN – COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 24, FLS. 9)

DR. HIGOR PENAFIEL DINIZ – OAB PI N.º 8.500 (REPRESENTANDO A SR.ª CARLA DANIELA – COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 25, FLS. 11)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.055/2020 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA: DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS POR PARTE DA SR.ª CARLA DANIELA MENEZES PENAFIEL DINIZ.

a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na confirmação da acumulação ilícita de cargos públicos por parte da servidora Carla Daniela Menezes Penafiel Diniz, pois esta, além de investida o cargo de Chefe de Departamento Administrativo da UMS Almiro Mendes da Costa da Secretaria Municipal de Saúde, exerceu o cargo de enfermeira na Equipe de Estratégia de Saúde da Família PS Mãe Sabina, ambos no município de Brasileira, com carga horária de 40 horas semanais.

Quanto a autoria, esta se encontra demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a Sr.ª Carmen Gean Veras de Menezes, já qualificada nos autos, como responsável

pela nomeação irregular de servidora em situação de acúmulo ilícito de cargos públicos, conforme evidências presentes nos autos.

*Sumário. Município de Brasileira. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Denúncia. Julgamento de Irregularidade da acumulação indevida de cargos públicos. Aplicação de multa. Recomendação à gestora. Encaminhamento dos autos ao MPE PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 34), a sustentação oral da advogada, Dr.<sup>a</sup> Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB PI nº 3.276) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, Julgar Procedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória, para o fim de: a) Julgar Irregular a acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora Sr.<sup>a</sup> Carla Daniela Menezes Penafiel Diniz; b) Aplicar Multa de 1.500 UFRs PI à gestora Sr.<sup>a</sup> Carmen Gean Veras de Menezes, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; c) Recomendar à gestora, Sr.<sup>a</sup> Carmen Gean Veras de Menezes, já qualificada nos autos, que em futuras nomeações certifique-se de ocorram dentro dos limites da legalidade, se cercando das cautelas necessárias para não ser questionada sobre seus atos de gestão; d) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 020, de 23 de junho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/013120/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ADALMIR DE PAIVA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 285/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Especial Tempo de Contribuição de interesse do servidor Adalmir de Paiva Leal, CPF nº 337.661.693-00, RG nº 843.427-PI, ocupante do Cargo de Agente Penitenciário, classe “Especial”, matrícula nº 0305456, da Secretaria de Estado da Justiça do Piauí, com fundamento no art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II, alínea “a” e “b” da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014 e Mandado de Injunção do STF nº 6829 - DF.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 160/2020 – PIAUÍ PREV, de 19 de fevereiro de 2020 (fls. 1.245), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí edição nº 47, em 11/03/2020 (fls. 1.247), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 5.211,24 – art. 1º, da lei nº 10.887/04), totalizando a quantia de R\$ 5.211,24 (cinco mil e duzentos e onze reais e vinte e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/009059/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COMPEDIDO CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EDITAL Nº 011/2021 DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI, EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

GESTOR: JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO – DIRETOR DO DER/PI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 289/2021 - GKB

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Representação, com pedido liminar, apresentada pela empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, narrando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública – Edital nº 011/2021, que tem por objeto a contratação de empresa interessada para execução dos serviços de Restauração com Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ e Micro Revestimento a Frio, na Rodovia PI-113, trecho: Entr. BR-343/José de Freitas/Cabeceiras do Piauí/Barras, com 110,40 Km de extensão, e cujo valor de referência é de R\$ 15.765.800,00 (quinze milhões setecentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais).

Em suma, narra a empresa denunciante que as disposições contidas no item 13.4 do edital e subitens b.4.4 e 13.4.1 (sic) letra f, correspondentes à Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-financeira, respectivamente, seriam abusivas e ilegais, resultando na violação ao princípio da competitividade e ampla concorrência, além da existência de contradição nos itens 8.5.1 e 13.10 do edital, referentes ao tema da subcontratação.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os atos administrativos em curso do Processo Licitatório Concorrência Pública – Edital nº 011/2021 e, no mérito, a procedência da presente representação, a fim de que seja declarada a ilegalidade das cláusulas vergastadas, bem como sejam promovidas as devidas alterações.

Recebidos os autos, estes foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de

Engenharia - DFENG, para análise e manifestação sobre o teor da denúncia, em caráter de urgência, tendo em vista o pedido de medida cautelar.

A Divisão Técnica apresentou relatório à peça 10, sugerindo a concessão de medida cautelar inaudita altera pars e a citação do gestor para, querendo, apresentar defesa, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito,

poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

De início, a DFENG informa que certame licitatório Concorrência nº 011/2021 foi cadastrado no Sistema Licitações WEB (LW-004331/21), tendo sido disponibilizados os anexos referentes ao Projeto Básico, atendendo, pois, ao art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, e alterações dadas pelas INs nº 10/2018, 02/2019 e 02/2020.

Sobre as irregularidades apontadas pela empresa denunciante, a Divisão Técnica se manifesta da seguinte forma:

#### II.A Quanto à Qualificação Técnica

Sobre este item 13.4 do Edital – subitem b.4.4, o representante alega que tanto a exigência de comprovação de vínculo empregatício do profissional de nível superior com a licitante, como a exigência de apresentação de relação com os nomes dos auxiliares de nível médio e encarregados, extrapolariam os limites previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, no edital sob análise consta que a comprovação da Qualificação Técnica para executar a obra objeto da licitação em comento dar-se-á através da “*apresentação de atestado(s) e/ou certidões de capacidade técnica emitidos em nome da empresa ou de seu responsável técnico*”, demonstrando proficiência na execução de obras ou serviços semelhantes, e para tanto, deverá comprovar que um ou outro já ter executado os quantitativos, conforme indicado em quadro no Edital, relacionados às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Contudo, segundo a análise técnica, ao tratar da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional no mesmo parágrafo, o Edital dá margem à interpretação confusa, pois para a comprovação de cada uma delas há peculiaridades distintas.

A capacitação técnico-profissional é comprovada conforme inciso I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, de modo que não se aplicam exigências de quantitativos mínimos, prazos máximos e similares para referida capacitação.

Ressalta, ainda, a DFENG, que embora o referido artigo faça menção a “quadro permanente”, a jurisprudência, reiteradamente, sinaliza ser suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculos trabalhistas e regido pela legislação civil comum.

Conforme a redação dos subitens b.3.1. e b.3.3:

b.3.1) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através da “Ficha ou Livro de registro de empregado” registrada na Delegacia Regional dp (sic) Trabalho – DRT, ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Contrato de Prestação de serviços, desde que integre obrigatoriamente a relação dos responsáveis técnicos constante da Certidão emitida pelo CREA. (*grifos nossos*)

(...)

b.3.3) Anexar a(s) declaração(ões) individual(is), por escrito do(s) profissional(ais) apresentado(s) para atendimento às alíneas acima, autorizando sua(s) inclusão(ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos.

Neste ponto, a DFENG registra que a ausência da palavra “alternativamente” no início do subitem b.3.3. e a possível não atenção ao texto final do subitem b.3.1. pode ter contribuído para uma interpretação equivocada por parte do representante, levando-o ao entendimento de que a comprovação do vínculo empregatício para o(s) técnico(s) de nível superior relacionado(s) ao(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica a serem apresentado(s) pela licitante obrigatoriamente dar-se-ia através da “Ficha ou Livro de registro de empregado” registrada na DRT ou cópia da CTPS bem como da declaração, por escrito, de cada um do(s) referido(s) técnico(s), autorizando a inclusão do seu(s) nome(s) na equipe técnica que participará da execução dos trabalhos.

Por outro lado, quanto à exigência de que seja apresentada relação com os nomes dos auxiliares de nível médio e encarregados, em que pese o órgão contratante querer se resguardar de que o licitante dispõe no seu quadro permanente de profissionais com experiência suficiente para o bom andamento da obra, solicitar a relação dos auxiliares de nível médio e encarregados, ainda mais exigindo que as declarações autorizando a inclusão de seu(s) nome(s) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos, seja com firma reconhecida em cartório, não se traduz em ação garantidora da expertise desta mão-de-obra, assemelhando-se mais a uma ação burocrática sem eficácia.

O § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666/93 admite a substituição dos profissionais indicados para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional tratada no inciso I do § 1º do referido artigo por outros de experiência equivalente ou superior, devendo ser aprovado pela Administração. Logo, se tal previsão aplica-se aos detentores dos atestados apresentados, conclui a DFENG que não há sentido lógico em exigir tal

documentação em relação ao pessoal de nível médio e encarregados, assemelhando-se mais a um requisito formal e burocrático, que exorbita, de forma injustificada, a previsão legal.

Retomando o aspecto da exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos relacionados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, trata-se da qualificação técnico-operacional, esta sim, consiste em qualidade própria da empresa.

Por certo, tratando-se de obras e serviços de engenharia é comum a comprovação tanto da qualificação técnico-profissional, através da apresentação de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no Conselho competente da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo referido Conselho. Para a qualificação técnico-operacional deverá ser apresentado atestado de capacidade técnico-operacional, através de certidão e/ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Pelo exposto, a DFENG entende que o representante incorreu em equívoco ao apontar irregularidade no edital referente à comprovação do vínculo empregatício dos técnicos de nível superior e a empresa licitante.

Contudo, quanto à exigência de apresentação da relação nominal dos auxiliares de nível médio e encarregados, acompanhada das declarações autorizando a inclusão de seus nomes na equipe técnica, considera-se inócua, dispensável, não comprometendo a demonstração da capacidade da empresa licitante de que cumprirá as obrigações contratuais, caso seja a vencedora.

## II.B Quanto à Qualificação Econômico-financeira

O representante alega como outra irregularidade do Edital a exigência da apresentação da relação do Inventário Patrimonial dos bens que compõe o ativo da empresa licitante.

Nesse sentido, afirma que tal exigência não é alcançada pelo rol taxativo de documentos, previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que o balanço patrimonial “por si só, demonstra a boa saúde financeira da empresa licitante”, tornando, pois, descabida tal exigência.

Segundo a DFENG, a qualificação econômico-financeira deverá ser apurada em função das necessidades concretas do objeto licitado. Em julgado do STJ constou que “*não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/1993*” (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002, DJ 19.08.2002). Por outro lado, o ato convocatório definirá, de modo claro, como será a apresentação das demonstrações financeiras.

No Edital Nº 011/2021-DER/PI, ora impugnado, a qualificação econômico-financeira dar-se-á, por certo, através da apresentação: a) balanço patrimonial (...), b) demonstrativo da capacidade econômico-financeira (...), c) comprovação de disponibilidade financeira líquida (...), d) certidão negativa falência (...),

e) garantia de participação na licitação (...), f) relação do inventário patrimonial dos bens que compõe o ativo da empresa (...). Registre-se que as alíneas g) e h) do subitem 13.4.1 (sic) não guardam relação com a qualificação econômico-financeira, devendo ter numeração de subitem.

Conforme estabelecido nos §4º e §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93:

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. – grifos nossos.

Objetivamente, os licitantes deverão apresentar índices contábeis conforme estabelecido no Edital, bem como quadro com relação dos contratos em execução e a iniciar, vez que importam em comprometimento da capacidade operacional dos mesmos e afetam a disponibilidade financeira, sendo compreensível tal preocupação por parte da administração. A ressalva é que, segundo o autor Marçal Justen Filho “A exigência de relação de compromisso apenas adquire utilidade quando tenha sido previsto patrimônio líquido mínimo. Objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes”.

Diante do exposto, a análise da DFENG é que a exigência da relação do inventário patrimonial de bens que compõe o ativo das empresas, não se reveste de documento indispensável para comprovação da qualificação-financeira, visto que os documentos que integram o rol taxativo dado pela Lei nº 8.666/93 já foram exigidos.

II.C Quanto a possível contradição referente à subcontratação: subitens 8.5.1 e 13.10 do Edital

O representante alega haver contradição entre os dois itens do edital, quais sejam:

#### 8.5 - SUB-CONTRATAÇÃO

8.5.1 - A critério exclusivo do DER/PI e mediante prévia e expressa autorização da Diretoria Geral do DER/PI, o contrato (sic) poderá, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar parte da obra ou serviço, até o limite estabelecido de 40%, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas.

#### 13 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº1)

(...)

13.10 No momento da habilitação, a empresa licitante deverá apresentar, juntamente com toda documentação, o compromisso de subcontratação celebrado com uma Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempresa / Individual – MEI, acompanhado dos seus documentos de Regularidade Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Econômico – Financeiro exigidos neste Edital, em conformidade com as disposições contidas no Art. 6º do Decreto Estadual nº 16.212 de 05 de outubro de 2015. *(grifo nosso)*

Conforme a redação acima transcrita, o representante entende que ora o edital aceita a subcontratação condicionada à “prévia e expressa autorização do DER/PI” (subitem 8.5.1). Em outro momento, já estabelece que a empresa licitante “deverá apresentar compromisso de subcontratação celebrado com uma ME, EPP ou MEI” (subitem 13.10).

A DFENG aponta não existir qualquer incorreção no subitem 8.5.1. Contudo, a redação do item 13.10, como se apresenta, leva ao entendimento que a empresa licitante que não é alcançada pela Lei Complementar 123/2006, deverá, obrigatoriamente, no momento da habilitação já apresentar o compromisso de subcontratação celebrado com uma ME, EPP ou MEI.

O Decreto Estadual nº 16.212/15, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME, EPP E MEI nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece no art. 6º que: “Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto poderão estabelecer nos instrumentos convocatórios a exigência de subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais, na forma do disposto neste Decreto” (grifo nosso).

No Parecer sobre a impugnação relativa ao Edital de Concorrência Nº 011/2021, emitido pela CEL do DER, trazido aos autos pelo representante, aquela em resposta à alegação deste de que há contradição entre os subitens 8.5.1 e 13.10, informa que se trata de “duas exigências absolutamente distintas do Edital” (Pç 7, fls.: 2/3). Eis trecho do Parecer:

Com efeito, são regras sutis, porém diferentes entre si, uma admite uma subcontratação de empresa de engenharia de qualquer natureza, cujo ato deverá ser autorizada (sic) pela autoridade superior deste ente, enquanto a outra exigência diz que sendo a natureza jurídica da empresa a ser subcontratada considerada uma microempresa, empresa de pequeno porte ou microempresa individual, deverá a licitante apresentar juntamente com a sua documentação, o compromisso de subcontratação com essa empresa, acompanhado de sua documentação de habilitação. (grifo nosso)

Ao que parece, o Edital não limitou a subcontratação unicamente a ME, EPP ou MEI. Por outro lado, isso necessariamente (repise-se, é o que se depreende da redação do subitem 13.10) deva ocorrer, não significando ser no limite admitido pela Administração (40%). E sendo assim, há a exigência da apresentação da documentação referente à Regularidade Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Econômico–Financeiro da ME, EPP ou MEI, conforme o caso, por ocasião da habilitação.

Considerando-se que a subcontratação é etapa posterior à habilitação causa espécie que a empresa licitante (não sendo uma ME, EPP ou MEI) apresente “o compromisso de subcontratação CELEBRADO” (grifo nosso) com uma ME, EPP ou MEI, bem como a documentação destas, conforme o caso, já na etapa da habilitação.

Da leitura do Edital, o entendimento da DFENG é que mesmo a subcontratada sendo uma ME, EPP ou MEI, será necessário a prévia e expressa autorização da Diretoria Geral do DER/PI (ver subitens 8.5.6 e 8.5.7). Por essa razão, a Divisão Técnica faz os seguintes questionamentos: Qual o sentido, então, da documentação, neste caso específico, ser apresentada na fase de habilitação? Ainda, se o licitante vencedor será conhecido posteriormente à apresentação da documentação de habilitação, qual o sentido de todos já apresentarem o compromisso de subcontratação CELEBRADO? Não caberia apenas ao licitante vencedor firmar esse compromisso, vez que já é sabedor que deverá atender determinação do Edital, amparada no art. 6º do Decreto nº 16.212/15?

Ressalta a DFENG que, para a avaliação da capacidade técnica da empresa subcontratada, sendo a empresa alcançada ou não pela LC 123/2006, entende-se que isto deva ocorrer no momento da submissão do nome da empresa a ser subcontratada ao órgão.

De todo o exposto, a DFENG corrobora que a redação do subitem 13.10, ao usar o tempo verbal no pretérito (“CELEBRADO”) deu margem à interpretação dúbia (subitens 8.5.1 x 13.10), bem como exorbita a previsão legal quanto à apresentação da documentação da empresa a ser subcontratada.

Por oportuno, registra-se, ainda, que a previsão constante no subitem 13.3.2, referente à restrição na comprovação da regularidade fiscal, está em desacordo com o estabelecido no § 1º, art. 3º do Decreto nº 16.212/15, prazo de dois dias úteis em vez de cinco dias úteis.

## II.D PARECER DA DFENG

Em conclusão, a Análise Técnica desta Corte de Contas considera que as exigências abaixo relacionadas ultrapassam os requisitos mínimos exigidos pela legislação, não se revestem de documentos indispensáveis à fase da habilitação e não agregam valor à competitividade do certame, requerendo, portanto, a adoção de medidas saneadoras do Edital, com a exclusão da:

- Relação nominal dos auxiliares de nível médio e encarregado, acompanhada das declarações autorizando a inclusão de seu(s) nome(s) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos, com reconhecimento de firmas em cartório;

- Relação do Inventário Patrimonial dos bens que compõe o ativo da empresa licitante.

Com relação aos subitens 8.5.1 e 13.10 do Edital, embora não haja contradição, reafirma-se o entendimento de que a apresentação da documentação para avaliação das condições de habilitação da empresa a ser subcontratada deva ocorrer no momento da submissão do nome desta pela empresa contratada ao órgão.

Como contribuição, sugere-se ainda:

- Que na elaboração dos editais, as exigências da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional sejam elencadas, cada uma, em item próprio, relacionando-as de forma clara e limitadas aos requisitos mínimos, em consonância à legislação e jurisprudência, e indispensáveis à comprovação das respectivas qualificações;

- Que para a comprovação do vínculo empregatício do(s) detentor(es) do(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional seja adotada a seguinte grafia para a o subitem 13.4 alínea b.3.3): “Alternativamente, anexar a(s) declaração(ões) individual(is), por escrito, de disponibilidade do(s) profissional(ais) apresentado(s) para atendimento às alíneas acima, autorizando sua(s) inclusão(ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos”;

- Para as alíneas g) e h) do subitem 13.4.1 (sic) que não guardam relação com a qualificação econômico-financeira, deva ter numeração de subitem;

- Para o subitem 13.3.2, que seja corrigido o prazo de dois dias úteis para cinco dias úteis, em conformidade com o § 1º, art. 3º do Decreto nº 16.212/15.

Nesse sentido, do cotejo dos elementos informativos da Representação com a análise técnica realizada pela DFENG, tem-se por presente o *fumus boni iuris*, visto que foram identificadas exigências que não estão em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos e com os princípios que regem a administração pública, o que pode acarretar restrição e/ou frustração da competitividade do certame.

No que tange ao *periculum in mora*, igualmente considera-se a presença deste requisito in casu, visto que a continuidade do referido procedimento pode causar dano grave ou mesmo de difícil reparação à parte interessada e à Administração Pública, decorrente do prejuízo na escolha da melhor proposta que atenda aos anseios da administração no bom e regular dispêndio dos recursos públicos.

Isto posto, em sede de cognição sumária, entende-se que não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa providência cautelar impositiva para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas.

## III. DECISÃO

Decido, acatando a sugestão da DFENG, com fulcro no art. 450 do RITCE/PI, pela concessão de medida cautelar inaudita altera pars para determinar que o Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí (DER/PI), Sr. José Dias de Castro Neto, SUSPENDA de IMEDIATO os atos relacionados à Concorrência Pública Nº 011/2021, até que se julgue o mérito da presente representação, diante da análise exposta no presente Relatório Preliminar.

Caso o procedimento de Concorrência Pública Nº 011/2021 já tenha sido homologado ou adjudicado na data de expedição desta decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos.

Por fim, determino a citação do Diretor-Geral do DER-PI - Sr. José Dias de Castro Neto, e do Presidente da Comissão Especial de Licitação - Sr. Clovis Portela Veloso, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCEPI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/11);

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de julho de 2021.

Assinatura Eletrônica  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/009060/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COMPEDIDO CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EDITAL Nº 012/2021 DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI, EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

GESTOR: JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO – DIRETOR DO DER/PI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 290/2021 - GKB

## INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Representação, com pedido liminar, apresentada pela empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, narrando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública – Edital nº 012/2021, que tem por objeto a contratação de empresa interessada para execução dos serviços de Restauração com Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ e Micro Revestimento a Frio, na Rodovia PI-110, trecho Barras/Batalha, com 35,70 Km de extensão, e cujo valor de referência é de R\$ 6.306.400,00 (seis milhões trezentos e seis mil e quatrocentos reais).

Em suma, narra a empresa denunciante que as disposições contidas no item 13.4 do edital e subitens b.4.4 e 13.4.1 (sic) letra f, correspondentes à Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-financeira, respectivamente, seriam abusivas e ilegais, resultando na violação ao princípio da competitividade e ampla concorrência, além da existência de contradição nos itens 8.5.1 e 13.10 do edital, referentes ao tema da subcontratação.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os atos administrativos em curso do Processo Licitatório Concorrência Pública – Edital nº 012/2021 e, no mérito, a procedência da presente representação, a fim de que seja declarada a ilegalidade das cláusulas vergastadas, bem como sejam promovidas as devidas alterações.

Recebidos os autos, estes foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, para análise e manifestação sobre o teor da denúncia, em caráter de urgência, tendo em vista o pedido de medida cautelar.

A Divisão Técnica apresentou relatório à peça 10, sugerindo a concessão de medida cautelar inaudita altera pars e a citação do gestor para, querendo, apresentar defesa, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão



do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.  
– *grifos nossos*.

De início, a DFENG informa que certame licitatório Concorrência nº 012/2021 foi cadastrado no Sistema Licitações WEB (LW-004339/21), tendo sido disponibilizados os anexos referentes ao Projeto Básico, atendendo, pois, ao art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, e alterações dadas pelas INs nº 10/2018, 02/2019 e 02/2020.

Sobre as irregularidades apontadas pela empresa denunciante, a Divisão Técnica se manifesta da seguinte forma:

## II.A Quanto à Qualificação Técnica

Sobre este item 13.4 do Edital – subitem b.4.4, o representante alega que tanto a exigência de comprovação de vínculo empregatício do profissional de nível superior com a licitante, como a exigência de apresentação de relação com os nomes dos auxiliares de nível médio e encarregados, extrapolariam os limites previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, no edital sob análise consta que a comprovação da Qualificação Técnica para executar a obra objeto da licitação em comento dar-se-á através da “*apresentação de atestado(s) e/ou certidões de capacidade técnica emitidos em nome da empresa ou de seu responsável técnico*”, demonstrando proficiência na execução de obras ou serviços semelhantes, e para tanto, deverá comprovar que um ou outro já ter executado os quantitativos, conforme indicado em quadro no Edital, relacionados às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Contudo, segundo a análise técnica, ao tratar da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional no mesmo parágrafo, o Edital dá margem à interpretação confusa, pois para a comprovação de cada uma delas há peculiaridades distintas.

A capacitação técnico-profissional é comprovada conforme inciso I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, de modo que não se aplicam exigências de quantitativos mínimos, prazos máximos e similares para referida capacitação.

Ressalta, ainda, a DFENG, que embora o referido artigo faça menção a “quadro permanente”, a jurisprudência, reiteradamente, sinaliza ser suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculos trabalhistas e regido pela legislação civil comum.

Conforme a redação dos subitens b.3.1. e b.3.3:

b.3.1) O empregado, comprovando-se o vínculo

empregatício através da “Ficha ou Livro de registro de empregado” registrada na Delegacia Regional dp (sic) Trabalho – DRT, ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Contrato de Prestação de serviços, desde que integre obrigatoriamente a relação dos responsáveis técnicos constante da Certidão emitida pelo CREA. (grifos nossos)

(...)

b.3.3) Anexar a(s) declaração(ões) individual(is), por escrito do(s) profissional(ais) apresentado(s) para atendimento às alíneas acima, autorizando sua(s) inclusão(ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos.

Neste ponto, a DFENG registra que a ausência da palavra “alternativamente” no início do subitem b.3.3. e a possível não atenção ao texto final do subitem b.3.1. pode ter contribuído para uma interpretação equivocada por parte do representante, levando-o ao entendimento de que a comprovação do vínculo empregatício para o(s) técnico(s) de nível superior relacionado(s) ao(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica a serem apresentado(s) pela licitante obrigatoriamente dar-se-ia através da “Ficha ou Livro de registro de empregado” registrada na DRT ou cópia da CTPS bem como da declaração, por escrito, de cada um do(s) referido(s) técnico(s), autorizando a inclusão do seu(s) nome(s) na equipe técnica que participará da execução dos trabalhos.

Por outro lado, quanto à exigência de que seja apresentada relação com os nomes dos auxiliares de nível médio e encarregados, em que pese o órgão contratante querer se resguardar de que o licitante dispõe no seu quadro permanente de profissionais com experiência suficiente para o bom andamento da obra, solicitar a relação dos auxiliares de nível médio e encarregados, ainda mais exigindo que as declarações autorizando a inclusão de seu(s) nome(s) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos, seja com firma reconhecida em cartório, não se traduz em ação garantidora da expertise desta mão-de-obra, assemelhando-se mais a uma ação burocrática sem eficácia.

O § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666/93 admite a substituição dos profissionais indicados para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional tratada no inciso I do § 1º do referido artigo por outros de experiência equivalente ou superior, devendo ser aprovado pela Administração. Logo, se tal previsão aplica-se aos detentores dos atestados apresentados, conclui a DFENG que não há sentido lógico em exigir tal documentação em relação ao pessoal de nível médio e encarregados, assemelhando-se mais a um requisito formal e burocrático, que exorbita, de forma injustificada, a previsão legal.

Retomando o aspecto da exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos

relacionados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, trata-se da qualificação técnico-operacional, esta sim, consiste em qualidade própria da empresa.

Por certo, tratando-se de obras e serviços de engenharia é comum a comprovação tanto da qualificação técnico-profissional, através da apresentação de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no Conselho competente da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo referido Conselho. Para a qualificação técnico-operacional deverá ser apresentado atestado de capacidade técnico-operacional, através de certidão e/ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Pelo exposto, a DFENG entende que o representante incorreu em equívoco ao apontar irregularidade no edital referente à comprovação do vínculo empregatício dos técnicos de nível superior e a empresa licitante.

Contudo, quanto à exigência de apresentação da relação nominal dos auxiliares de nível médio e encarregados, acompanhada das declarações autorizando a inclusão de seus nomes na equipe técnica, considera-se inócua, dispensável, não comprometendo a demonstração da capacidade da empresa licitante de que cumprirá as obrigações contratuais, caso seja a vencedora.

## II.B Quanto à Qualificação Econômico-financeira

O representante alega como outra irregularidade do Edital a exigência da apresentação da relação do Inventário Patrimonial dos bens que compõe o ativo da empresa licitante.

Nesse sentido, afirma que tal exigência não é alcançada pelo rol taxativo de documentos, previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que o balanço patrimonial “por si só, demonstra a boa saúde financeira da empresa licitante”, tornando, pois, descabida tal exigência.

Segundo a DFENG, a qualificação econômico-financeira deverá ser apurada em função das necessidades concretas do objeto licitado. Em julgado do STJ constou que “*não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/1993*” (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002, DJ 19.08.2002). Por outro lado, o ato convocatório definirá, de modo claro, como será a apresentação das demonstrações financeiras.

No Edital Nº 012/2021-DER/PI, ora impugnado, a qualificação econômico-financeira dar-se-á, por certo, através da apresentação: a) balanço patrimonial (...), b) demonstrativo da capacidade econômico-financeira (...), c) comprovação de disponibilidade financeira líquida (...), d) certidão negativa falência (...), e) garantia de participação na licitação (...), f) relação do inventário patrimonial dos bens que compõe o ativo da empresa (...). Registre-se que as alíneas g) e h) do subitem 13.4.1 (sic) não guardam relação com a qualificação econômico-financeira, devendo ter numeração de subitem.

Conforme estabelecido nos §4º e §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93:

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. – *grifos nossos*.

Objetivamente, os licitantes deverão apresentar índices contábeis conforme estabelecido no Edital, bem como quadro com relação dos contratos em execução e a iniciar, vez que importam em comprometimento da capacidade operacional dos mesmos e afetam a disponibilidade financeira, sendo compreensível tal preocupação por parte da administração. A ressalva é que, segundo o autor Marçal Justen Filho “A exigência de relação de compromisso apenas adquire utilidade quando tenha sido previsto patrimônio líquido mínimo. Objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes”.

Diante do exposto, a análise da DFENG é que a exigência da relação do inventário patrimonial de bens que compõe o ativo das empresas, não se reveste de documento indispensável para comprovação da qualificação-financeira, visto que os documentos que integram o rol taxativo dado pela Lei nº 8.666/93 já foram exigidos.

## II.C Quanto a possível contradição referente à subcontratação: subitens 8.5.1 e 13.10 do Edital

O representante alega haver contradição entre os dois itens do edital, quais sejam:

### 8.5 - SUB-CONTRATAÇÃO

8.5.1 - A critério exclusivo do DER/PI e mediante prévia e expressa autorização da Diretoria Geral do DER/PI, o contrato (sic) poderá, em regime de responsabilidade

solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar parte da obra ou serviço, até o limite estabelecido de 40%, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas.

### 13 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº1)

(...)

13.10 No momento da habilitação, a empresa licitante deverá apresentar, juntamente com toda documentação, o compromisso de subcontratação celebrado com uma Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempresa / Individual – MEI, acompanhado dos seus documentos de Regularidade Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Econômico – Financeiro exigidos neste Edital, em conformidade com as disposições contidas no Art. 6º do Decreto Estadual nº 16.212 de 05 de outubro de 2015. *(grifo nosso)*

Conforme a redação acima transcrita, o representante entende que ora o edital aceita a subcontratação condicionada à “prévia e expressa autorização do DER/PI” (subitem 8.5.1). Em outro momento, já estabelece que a empresa licitante “deverá apresentar compromisso de subcontratação celebrado com uma ME, EPP ou MEI” (subitem 13.10).

A DFENG aponta não existir qualquer incorreção no subitem 8.5.1. Contudo, a redação do item 13.10, como se apresenta, leva ao entendimento que a empresa licitante que não é alcançada pela Lei Complementar 123/2006, deverá, obrigatoriamente, no momento da habilitação já apresentar o compromisso de subcontratação celebrado com uma ME, EPP ou MEI.

O Decreto Estadual nº 16.212/15, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME, EPP E MEI nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece no art. 6º que: “Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto poderão estabelecer nos instrumentos convocatórios a exigência de subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais, na forma do disposto neste Decreto” (grifo nosso).

No Parecer sobre a impugnação relativa ao Edital de Concorrência Nº 011/2021, emitido pela CEL do DER, trazido aos autos pelo representante, aquela em resposta à alegação deste de que há contradição entre os subitens 8.5.1 e 13.10, informa que se trata de “duas exigências absolutamente distintas do Edital” (Pç 7, fls.: 2/3). Eis trecho do Parecer:

Com efeito, são regras sutis, porém diferentes entre si, uma admite uma subcontratação de empresa de engenharia de qualquer natureza, cujo ato deverá ser autorizada (sic) pela autoridade superior deste ente, enquanto a outra exigência diz que sendo a natureza jurídica da empresa a ser subcontratada considerada uma microempresa, empresa de pequeno porte ou microempresa individual, deverá a licitante apresentar juntamente com a sua documentação, o compromisso de subcontratação com essa empresa, acompanhado de sua documentação de habilitação. *(grifo nosso)*

Ao que parece, o Edital não limitou a subcontratação unicamente a ME, EPP ou MEI. Por outro lado, isso necessariamente (repise-se, é o que se depreende da redação do subitem 13.10) deva ocorrer, não significando ser no limite admitido pela Administração (40%). E sendo assim, há a exigência da apresentação da documentação referente à Regularidade Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Econômico-Financeiro da ME, EPP ou MEI, conforme o caso, por ocasião da habilitação.

Considerando-se que a subcontratação é etapa posterior à habilitação causa espécie que a empresa licitante (não sendo uma ME, EPP ou MEI) apresente “o compromisso de subcontratação CELEBRADO” (grifo nosso) com uma ME, EPP ou MEI, bem como a documentação destas, conforme o caso, já na etapa da habilitação.

Da leitura do Edital, o entendimento da DFENG é que mesmo a subcontratada sendo uma ME, EPP ou MEI, será necessário a prévia e expressa autorização da Diretoria Geral do DER/PI (ver subitens 8.5.6 e 8.5.7). Por essa razão, a Divisão Técnica faz os seguintes questionamentos: Qual o sentido, então, da documentação, neste caso específico, ser apresentada na fase de habilitação? Ainda, se o licitante vencedor será conhecido posteriormente à apresentação da documentação de habilitação, qual o sentido de todos já apresentarem o compromisso de subcontratação CELEBRADO? Não caberia apenas ao licitante vencedor firmar esse compromisso, vez que já é sabedor que deverá atender determinação do Edital, amparada no art. 6º do Decreto nº 16.212/15?

Ressalta a DFENG que, para a avaliação da capacidade técnica da empresa subcontratada, sendo a empresa alcançada ou não pela LC 123/2006, entende-se que isto deva ocorrer no momento da submissão do nome da empresa a ser subcontratada ao órgão.

De todo o exposto, a DFENG corrobora que a redação do subitem 13.10, ao usar o tempo verbal no pretérito (“CELEBRADO”) deu margem à interpretação dúbia (subitens 8.5.1 x 13.10), bem como exorbita a previsão legal quanto à apresentação da documentação da empresa a ser subcontratada.

Por oportuno, registra-se, ainda, que a previsão constante no subitem 13.3.2, referente à restrição na comprovação da regularidade fiscal, está em desacordo com o estabelecido no § 1º, art. 3º do Decreto nº 16.212/15, prazo de dois dias úteis em vez de cinco dias úteis.

## II.D PARECER DA DFENG

Em conclusão, a Análise Técnica desta Corte de Contas considera que as exigências abaixo relacionadas ultrapassam os requisitos mínimos exigidos pela legislação, não se revestem de documentos indispensáveis à fase da habilitação e não agregam valor à competitividade do certame, requerendo, portanto, a adoção de medidas saneadoras do Edital, com a exclusão da:

- Relação nominal dos auxiliares de nível médio e encarregado, acompanhada das declarações autorizando a inclusão de seu(s) nome(s) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos, com reconhecimento de firmas em cartório;
- Relação do Inventário Patrimonial dos bens que compõe o ativo da empresa licitante.

Com relação aos subitens 8.5.1 e 13.10 do Edital, embora não haja contradição, reafirma-se o entendimento de que a apresentação da documentação para avaliação das condições de habilitação da empresa a ser subcontratada deva ocorrer no momento da submissão do nome desta pela empresa contratada ao órgão.

Como contribuição, sugere-se ainda:

- Que na elaboração dos editais, as exigências da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional sejam elencadas, cada uma, em item próprio, relacionando-as de forma clara e limitadas aos requisitos mínimos, em consonância à legislação e jurisprudência, e indispensáveis à comprovação das respectivas qualificações;

• Que para a comprovação do vínculo empregatício do(s) detentor(es) do(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional seja adotada a seguinte grafia para a o subitem 13.4 alínea b.3.3): “Alternativamente, anexar a(s) declaração(ões) individual(is), por escrito, de disponibilidade do(s) profissional(ais) apresentado(s) para atendimento às alíneas acima, autorizando sua(s) inclusão(ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos”;

• Para as alíneas g) e h) do subitem 13.4.1 (sic) que não guardam relação com a qualificação econômico-financeira, deva ter numeração de subitem;

• Para o subitem 13.3.2, que seja corrigido o prazo de dois dias úteis para cinco dias úteis, em conformidade com o § 1º, art. 3º do Decreto nº 16.212/15.

Nesse sentido, do cotejo dos elementos informativos da Representação com a análise técnica

realizada pela DFENG, tem-se por presente o *fumus boni iuris*, visto que foram identificadas exigências que não estão em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos e com os princípios que regem a administração pública, o que pode acarretar restrição e/ou frustração da competitividade do certame.

No que tange ao *periculum in mora*, igualmente considera-se a presença deste requisito in casu, visto que a continuidade do referido procedimento pode causar dano grave ou mesmo de difícil reparação à parte interessada e à Administração Pública, decorrente do prejuízo na escolha da melhor proposta que atenda aos anseios da administração no bom e regular dispêndio dos recursos públicos.

Isto posto, em sede de cognição sumária, entende-se que não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa providência cautelar impositiva para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas.

## III. DECISÃO

Decido, acatando a sugestão da DFENG, com fulcro no art. 450 do RITCE/PI, pela concessão de medida cautelar inaudita altera pars para determinar que o Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí (DER/PI), Sr. José Dias de Castro Neto, SUSPENDA de IMEDIATO os atos relacionados à Concorrência Pública Nº 012/2021, até que se julgue o mérito da presente representação, diante da análise exposta no presente Relatório Preliminar.

Caso o procedimento de Concorrência Pública Nº 012/2021 já tenha sido homologado ou adjudicado na data de expedição desta decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos.

Por fim, determino a citação do Diretor-Geral do DER-PI - Sr. José Dias de Castro Neto, e do Presidente da Comissão Especial de Licitação - Sr. Clovis Portela Veloso, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCEPI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/11);

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de julho de 2021.

Assinatura Eletrônica  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/007162/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DA SILVA (432.545.003-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 283/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 432.545.003-34, matrícula nº 27291, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C2”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no Art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina Nº 2.629, em 16 de outubro de 2019 (fls. 61 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20545/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9577/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.735/2019, de 24 de setembro de 2019 (fls. 53 e 54, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.051,27 (Dois mil e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DA SILVA	
CARGO: Assistente Técnico de Saúde	MATRICULA: 027291
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Enfermagem	REFERENCIA: “C2”
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 432.545.003-34

Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	RS\$2.051,28
<b>TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER .....</b>	<b>RS\$2.051,28</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC Nº 009795/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 282/2021-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI

REPRESENTADO: LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí em virtude da ausência de entrega de documentos e informações (documentação web) ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, referentes ao mês de novembro do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente representação, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, situa-se no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, bem como em conformidade com a lista atualizada emitida em 09/06/2021, às 04:42h (em anexo) pela DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, concernente ao acompanhamento das representações de pedido de bloqueio de contas bancárias e com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, decido:

INDEFERIR O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas ao mês de novembro do exercício de 2020, afastando assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

## ANEXO

**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**  
Indicador de Bloqueio por Inadimplência  
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA  
Exercício: 2020  
Até o mês: Dezembro  
Gerado em: 09/06/2021 04:42:44

Município	CNPJ	Sector	Sagra Contabil	Sagra Folha	Doc. Web	Situaç.	Relator
Aguiar de Piauí	07.632.776/001-47	JORISSAR JOSÉ DA FIDUA	-	-	-	Não entregue	LUCIANO LUIZ DE SANTOS
Alagoinha do Piauí	11.630.094/001-00	ANTONIO LUIZ NETO	-	-	-	Não entregue	JOAQUIM KENNEDY ROQUEIRA BARROS
Berilo	01.812.561/001-04	GERALDO FONSECA CORREIA	-	-	Items 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12	-	KLEBER SANTOS SIBALDO
Brasilândia	06.094.034/001-04	CARMEM GEAN VERNAS DE MENEZES	-	-	-	-	ALISON FELPE DE ARAUJO
Caracul	11.711.069/001-36	JOSAN DE ALBUQUERQUE ROCHA	-	-	Mês 12	-	JAYSON FABIANO LOPES CARRELO
Canindé do Piauí	01.822.318/001-98	ANTONEL DO SOUSA SILVA	-	-	Items 5, 6, 12	-	JOAQUIM KENNEDY ROQUEIRA BARROS
Caracol	01.812.075/001-38	OSMAR DE SOUSA VIEIRA	-	-	Mês 6	-	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Corumbá	13.225.363/001-88	WILDECI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR	-	-	Mês 12	-	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Coronel José Gomes	06.204.273/001-04	AMÉLIA FRANCISCA DE OLIVEIRA JUNIOR	-	-	Mês 6	-	JOAQUIM KENNEDY ROQUEIRA BARROS
Curral Novo do Piauí	11.835.369/001-38	JOAO ARLSON DE MESQUITA NETO	-	-	-	Não entregue	JAYSON FABIANO LOPES CARRELO
Lagoa de São Francisco	01.812.075/001-38	JOSE SAURO DE SOUSA E SILVA	-	-	-	Não entregue	JAYSON FABIANO LOPES CARRELO
Lagoa do Barro	06.071.442/001-07	JANILSON CAVALHO FE	-	-	Mês 12	-	JAYSON FABIANO LOPES CARRELO
Limoeiro do Piauí	06.010.264/001-06	MARIA LUCIA DE SACERDA	-	-	-	Não entregue	JACKSON NOBRE VERAS
Monte Alegre	06.010.264/001-06	WILSON ROCHA	-	-	-	Não entregue	KLEBER SANTOS SIBALDO
Novo Brasil do Piauí	11.835.369/001-38	ROQUEIRA DA SILVA	-	-	-	Não entregue	KLEBER SANTOS SIBALDO

PROCESSO: TC/002458/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LOURIVAL LUIZ DE MESQUITA NETO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 283/21 - GJV

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida ao servidor Lourival Luiz de Mesquita Neto, CPF nº 200.700.843-34, RG nº 365.775-PI, no cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível II, Matrícula nº 0677299, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 659/2020 - PIAUIPREV, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.530,89 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 58,18 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.589,07 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/010177/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCINETE PESSOA FEITOSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 284/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, regra de transição EC nº 47/05, concedida a servidora FRANCINETE PESSOA FEITOSA, CPF nº 227.640.463-91, matrícula nº 0443778, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no Art.3º, I, II, III e § Único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1392/2019- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - LCi nº 38/04., Lei nº 6.50/14, alterada pelo Art.10, Nexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c Art.1º da Lei nº 6.933/16, no valor de R\$ 1.237,39; b) Gratificação Adicional - Art.65 e da LC nº 13/94- R\$ 30,00. Totalizando a quantia de R\$ 1.267,39 (MIL DUZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/005452/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IONY DE CASTRO LEITE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 285/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedido ao servidor IONY DE CASTRO LEITE, CPF nº 275.071.063-49, RG nº 444.185-PI, ocupante do cargo de MÉDICO, 20 Horas, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0040380, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e PU da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 2628/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 11.657,02 – LC nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 30,01 – art. 64 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 11.687,03 (ONZE MIL SEISCENTOS E OITENATE E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.616/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 177/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 034/2020, DE 24.01.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DAS GRAÇAS SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria das Graças Silva, portadora do CPF-MF nº 347.312.533-49, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.016,92 (Sete mil e dezesseis reais e noventa e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.677,95 Vencimento (Lei Municipal n.º 15/10 c/c Lei Municipal n.º 02/19);

b.2) R\$ 1.637,28 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 15/10);

b.3) R\$ 701,69 Regência (Lei Municipal n.º 15/10 c/c Lei Municipal n.º 02/19).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria das Graças Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 034/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.016,92 (Sete mil e dezesseis reais e noventa e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria das Graças Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator